



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**Vanessa Espínola Cavalcanti**

**LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - Lei nº 12.846/2013:**

Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado.

Recife  
2019

## **Vanessa Espínola Cavalcanti**

### **LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - Lei nº 12.846/2013:**

Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado.

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Direito Administrativo; Direito Empresarial; Direito Constitucional; Lei nº 12.846/2013.**

**Orientador: Prof. Alexandre Da Maia**

Recife  
2020

## **AGRADECIMENTO.**

Agradeço primeiramente à Deus pelo dom da vida e pela minha saúde. À minha mãe, Shirley Espínola por toda dedicação, cuidado, apoio, incentivo, conselho e atenção, por ter enfrentado o mundo com tanta personalidade e humildade, me ensinando que os sonhos e objetivos serão sempre possíveis se forem traçados com responsabilidade e respeito ao próximo e a si mesma. Sem dúvidas, todo esse cuidado foi reflexo dos aprendizados com meu avô Milton, a quem dedico minha graduação.

Em seguida, agradeço imensamente à toda minha família, amigas e amigos (avó Marly, tia Sandra, minhas primas, Mido, meus tios, padrinho e madrinhas, Andrei- com quem tanto aprendi sobre a vida e dedicação aos estudos-, Ju e Zé- e toda sua família que tão lindamente me acolheram), tendo em vista que cada um, dentro das suas possibilidades, sempre se fizeram presente e me acompanharam desde quando tudo isso ainda era sonho.

Agradeço imensamente aos meus chefes, amigos e parceiros que fiz ao longo dos meus estágios no BNDES e no Escritório Caribé Advogados. Com eles pude aprender, na prática, ensinamentos adquiridos ao longo da minha graduação, conviver com pessoas extraordinárias, vivenciar experiências incríveis nos Fóruns, Tribunais, Órgãos, e tantas outras situações vividas em decorrência das atividades desenvolvidas, pessoas e experiências que foram essenciais para minha formação profissional e, sem dúvidas, pessoal.

Agradeço às minhas amigas e colegas de turma, tanto do curso de Direito, como do Curso de Serviço Social, pessoas que dividiram comigo alegrias, inseguranças, dúvidas, certezas e, sobretudo, partilhando dos sonhos e planos para nos tornarmos profissionais que buscam colocar em prática todo ensinamento de forma consciente e democrática.

Agradecimento muito especial à minha amiga Victória Vieira, que enfrentou comigo as várias adversidades colocadas pela realidade de estudantes nos últimos períodos da graduação. Pessoa com quem dividi os momentos de estudos para o exame da ordem, desafios do dia-dia no estágio, o desenvolvimento do TCC, me apoiando e não me deixando desanimar ou desacreditar da minha competência diante de situações desafiadoras, inclusive, na vida pessoal.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao Professor Paulo Bandeira por ter acreditado e me encorajado a seguir com meu tema do TCC, bem como agradeço imensamente ao meu Professor e orientador Alexandre da Maia, por aceitar conduzir meu trabalho.

“(…) como um prestigioso grupo de advogados, vocês carregam o peso total de uma longa tradição, respeitada e honrada. Se falharmos em manter uma prevalência efetivas do Direito e uma forte defesa contra a corrupção, dois lados da mesma moeda, então dificilmente escaparão da cumplicidade.”

(Paul Volker, IN: MARAIAL, Héctor A. **As raízes legais da corrupção**. 2018).

**VANESSA ESPÍNOLA CAVALCANTI**

**LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - Lei nº 12.846/2013:**

Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado.

**DEFESA PÚBLICA** em

Recife, 07 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**Presidente:**

**ALEXANDRE RONALDO DA MAIA DE FARIAS**

---

Prof. Alexandre Da Maia

(UFPE)

**1º Examinador (a): MARIANA PIMENTEL FISCHER PACHECO**

---

**2º Examinador (a): PEDRO PARINI MARQUES DE LIMA**

---

Recife, 2020

CAVALCANTI, Vanessa Espínola. **LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - Lei nº 12.846/2013: Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

### **RESUMO**

O presente estudo tem por finalidade analisar os aspectos e impactos da Lei Federal nº 12.846/2013 no ordenamento jurídico brasileiro, tecendo comentários e considerações sobre o cenário que levou à criação desta fonte formal. Para tanto, será feita uma abordagem acerca de elementos teóricos que circundam a definição de corrupção lesiva à administração pública no Brasil, bem como de algumas normas que foram influenciadoras da criação da Lei em estudo. Por fim, e não menos importante, será feita uma análise dos elementos jurídicos da Lei Anticorrupção Empresarial, bem como de seus dispositivos e respectivas inovações trazidas para o cenário das relações contratuais com a administração pública, nacional ou estrangeira, como definida na referida Lei.

**PALAVRA-CHAVE:** LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL; DIREITO PRIVADO; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO EMPRESARIAL; CORRUPÇÃO;

CAVALCANTI, Vanessa Espínola. **LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - Lei nº 12.846/2013: Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

### **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the aspects and impacts of the Federal Law nº 12.846/2013 in the Brazilian legal system, making comments and considerations about the scenario that led to the creation of this formal source. Therefore, there will be an approach regarding the theoretical elements that surround the definition of corruption detrimental to the public administration in Brazil, as well as some of the regulations that influenced the creation of the law in question. Lastly, but not least, an analysis will be made of the legal elements of the Business Anti-corruption Law, as for its mechanisms and respective innovations brought to the contractual relations with public administration setting, national or foreign, as defined by said Law.

**KEYWORDS:** BUSINESS ANTI-CORRUPTION LAW; PRIVATE LAW; ADMINISTRATIVE LAW; CORPORATIVE LAW; CORRUPTION.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução.....  | 9  |
| 2. A corrupção que afeta a administração pública e o seu enfrentamento no Brasil.....   | 12 |
| 3. O direito brasileiro e a quantidade de normas como elemento dificultador da sua aplicação.....   | 14 |
| 3.1. Diferenças entre as Leis Federais nº 8.429/ 1992, Lei de Improbidade Administrativa e a Lei 12.846/20130, Lei Anticorrupção Empresarial..... | 18 |
| 4. Criação e aspectos jurídicos da Lei Anticorrupção Empresarial- Lei nº 12.846/13...   | 21 |
| 4.1. Natureza Jurídica da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil.....  | 24 |
| 4.2. Constitucionalidade da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil.....  | 28 |
| 5. Estrutura da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil - Lei 12.846/13.....  | 29 |
| 5.1. Sujeito ativo.....   | 30 |
| 5.2. Sujeito passivo.....   | 31 |
| 5.3. Responsabilidade objetiva e a sucessão de pessoas jurídicas.....   | 33 |
| 5.3.1. Responsabilidade dos dirigentes.....   | 35 |
| 5.3.2. Sucessão da pessoa jurídica.....   | 36 |
| 5.4. Art. 5º e os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.....  | 36 |
| 5.5. Responsabilização administrativa e a dosimetria das sanções.....   | 42 |
| 5.5.1. Inciso VIII, do art. 7º, e a incorporação do <i>Compliance</i> .....   | 46 |
| 5.6. Do Processo Administrativo de Responsabilização- PAR.....  | 48 |
| 5.7. Do Acordo de Leniência.....  | 51 |
| 5.8. Da responsabilização judicial.....   | 53 |
| 6. Considerações finais.....  | 56 |
| Referências Bibliográficas.....   | 58 |

## 1. Introdução

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente trabalho discutirá o tema da criação da Lei brasileira nº 12.846/13, Lei Anticorrupção Empresarial, como meio para o enfrentamento da corrupção no âmbito da relação entre pessoas jurídicas de direito privado que contratam com a administração pública nacional ou estrangeira. Tal delimitação se faz necessária, tendo em vista que o mal da corrupção afeta diversas áreas da vida social, como na política e até mesmo nas relações privadas.

Partindo do entendimento da afetação dos danos da corrupção à toda sociedade, toma-se como marco as mobilizações sociais ocorridas após as eleições de 2012, bem como todo o cenário de casos e denúncias de corrupção, como o estopim dos anseios ao combate a estes comportamentos indesejados e prejudiciais à atividade administrativa no Brasil. Foram momentos em que se intensificaram as ações do Poder Legislativo e Executivo em torno dos projetos de leis contra atos lesivos à administração pública.

Neste trilhar, assim como outras, a chamada Lei Anticorrupção Empresarial, resultado do projeto de lei nº 6.826 de 2010<sup>1</sup>, com forte inspiração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), foi elaborada como resposta à necessidade de punições mais diretas aos tantos crimes cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, que eram denunciados e descobertos à época.

A referida Lei, então, foi aprovada como uma forma de punir, civil e administrativamente, as pessoas jurídicas que cometessem atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra os princípios da administração pública, e contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil<sup>2</sup>. Trata-se de um marco histórico no legislativo brasileiro, pois, antes desta lei, só eram positivadas normas que previam sanções às pessoas físicas que cometessem atos de corrupção.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6826 de 2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Órgão de origem: Poder Executivo. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F650A6A4C357520B3558DDA56832E251.proposicoesWebExterno2?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F650A6A4C357520B3558DDA56832E251.proposicoesWebExterno2?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010)> Acesso em: 26 maio, 2018.

<sup>2</sup> “**Art. 2º.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, BRASIL. **Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Lei Anticorrupção Empresarial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acessado em: 26 de maio de 2018.

Ainda, destaca-se que a criação da referida Lei está intimamente ligada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por ser signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e da Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Desta forma, entende-se que a inovação trazida pela Lei 12.846/13, possibilitou a criação de uma nova forma de combate ao mal da corrupção que afeta à atividade administrativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, conseqüentemente, à sociedade brasileira em diversos setores.

Neste trilhar, nos termos do artigo 1º, da Lei Anticorrupção Empresarial, tem-se elencadas as pessoas jurídicas que serão responsabilizadas pelas práticas tipificadas nessa lei, em detrimento da administração pública, nacional ou estrangeira. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo, tratou de definir o que se entende por “pessoa jurídica” que será considerada responsável por atos de corrupção, como se lê:

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.<sup>3</sup>

Trata-se de criação normativa que traz impactos literais e de ordem prática ao judiciário brasileiro e, sobretudo, às relações empresariais e suas atividades com a administração pública, impulsionando cada vez mais a incorporação do *compliance* corporativo.

A responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção que afetam o funcionamento da administração pública surge, então, da necessidade de conter os danos causados por tais. Trata-se de real esgotamento social, político e econômico que reflete na vida de milhares de brasileiros, através, por exemplo, de desvios de verbas, corrupção ativa, lavagem de dinheiro etc.

Além disso, de forma direta, tais atos não afetam apenas a vida pública, mas, também, a saúde da vida empresarial do país, pois, tais atos levam às sanções de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos atos corrupção praticados, causando um impacto muito negativo

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a Lei Anticorrupção Empresarial Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acessado em: 26 de maio de 2018.

dentro das relações empresariais, sobretudo, afetando a confiança de que no país existem regramentos suficientes para assegurar essas relações.

O Ilustre jornalista e sociólogo Venício A. de Lima, em seu artigo “*Mídia, rebeldia urbana e crise de representação*”, desenvolve um raciocínio crítico às atividades das empresas frente às grandes descobertas de casos de corrupção que surgiam naquela época. Ele aponta uma forma peculiar de como essas pessoas jurídicas, tão envolvidas nos casos de corrupção, tentam se esquivar da imagem de seus envolvimento na corrupção e, conseqüentemente, esquivar-se das punições políticas, administrativas, sociais e judiciais. Discute o autor:

[...] como os grandes meios de comunicação, conglomerados empresariais monopolistas, investem sistematicamente na desqualificação dos políticos e da política e, nos últimos anos, insistem na pauta da corrupção como responsável pelas mazelas do país. Embora, de fato, o pacto de governabilidade tenha influenciado o distanciamento dos atuais partidos políticos em relação à população e embora os chamados partidos de esquerda, uma vez conquistada a hegemonia na coalização governante, tenham enterrado a pauta da participação popular e da gestão participativa direta, **caracterizar a origem da crise atual no campo moral “corrupção”, do qual só os políticos participam, é, no mínimo, altamente reducionista e pode também resvalar para diversas formas de fascismo, no estilo “Melhor sem os políticos.”**<sup>4</sup>

A respeito da responsabilização das empresas por atos de corrupção, o Ministro do STJ, Ricardo Vilas Bôas Cueva, afirma que:

A responsabilidade objetiva e as pesadas sanções pecuniárias, aliadas a outros incentivos, como a redução das penas para as empresas que adotarem programas de integridade, induzirão mudança comportamental significativa no médio e longo prazo.<sup>5</sup>

Melillo Dinia, na construção de seu artigo sobre “O controle da corrupção no Brasil”, cita brilhantemente os danos da corrupção na administração pública, os quais são apontados por Bruno Wilhelm:

Os danos causados por ações corruptas, particularmente no setor público, têm gerado problemas que comprometem a sua própria capacidade administrativa, fazendo assim com que seu desempenho seja minimizado e se reflita negativamente, em setores importantes da sociedade, como o econômico, o cultural, o social e o político.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> LIMA, Venício A. de. **Mídia, rebeldia urbana e crise de representação**. In: Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil/ Ermínia Maricato... [et al.]. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013. P. 90.

<sup>5</sup> Superior Tribunal de Justiça. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. **A implementação da Lei anticorrupção no Brasil**. In: Cartilha do Encontro Brasil-Reino Unido: Gestão e Imagem da Justiça. São Paulo: 18 de nov. de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o\\_Br-UK\\_Cueva.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o_Br-UK_Cueva.pdf)> Acessado em: 07 de novembro de 2018.

<sup>6</sup> Apud: Cf. SPECK, Bruno Wilhelm. Caderno Adenauer 10: **Os custos da corrupção**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). O controle da corrupção no Brasil. In: Lei

Portanto, entender os motivos de sua criação, indagando os objetivos que a Lei Anticorrupção Empresarial busca positivar, bem como os desafios do combate à corrupção empresarial no Brasil, permite entender os efeitos e as influências legislativas na relação das empresas com os entes da administração pública, bem como, na criação de novas leis que visam a proteção contra atos de corrupção causados por pessoas jurídicas.

## 2. A corrupção que afeta a administração pública e o seu enfrentamento no Brasil.

Norberto Bobbio, na sua obra *Dicionário de Política*, discute sobre vários significados e definições acerca do sentido da palavra corrupção, dentre os quais destaca-se:

Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores. Esta reciprocidade negativa é melhor definida como coerção. A corrupção é uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar.<sup>7</sup>

Seguindo este entendimento, em discussão mais recente, Juliano Heinen, ao definir corrupção, em comentários à Lei Anticorrupção Empresarial, destaca que deste termo pode-se retirar várias noções, em sentidos sociológico, jurídico, político, cultural etc. O referido autor afirma que:

O que queremos dizer, é que o termo pode receber várias definições dependendo do parâmetro utilizado. O certo é que, para se ter corrupção, deve existir uma interação direta ou indireta para com o Poder Público. *Corromper é desviar-se, e, no caso, afastar-se daquilo que é considerado lícito e/ou moral.*<sup>8</sup>

Heinen, em comentários à sua definição e, para os limites da sua obra que comenta aspectos da Lei Anticorrupção Empresarial, ressalta que a corrupção deverá ser entendida como “um desvio de conduta, ou seja, quando uma pessoa age com o propósito de obter vantagem ilícita de qualquer natureza, violando os preceitos éticos e legais, em conexão com instituições ou numerário estatal”.<sup>9</sup>

Partindo dessa premissa, pode-se concluir que a corrupção é capaz de gerar diversos danos à administração pública através de atos que corrompem os entes envolvidos na sua

---

anticorrupção empresarial: aspectos críticos à lei nº 12.846/13. Belo horizonte: Fórum, 2014. 192 p. (Coleção Jacoby e Direito Público; v, 13).

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Vol. I. Trad. Carmen C., Varriale et ai.: coord. tard. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Pág.: 292.

<sup>8</sup> HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág.: 20

<sup>9</sup> HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág.: 20

atividade, como com o desvio das verbas, a criação de “caixa dois”, a sonegação de impostos, fraudar processos licitatórios etc.

Ao adentrarmos na discussão acerca da corrupção em si, embora seja um assunto de conhecimento público e amplamente debatido e disseminado atualmente, uma vez que afeta toda a sociedade mundial, discutiremos o ato da corrupção no cenário brasileiro.

Desta forma, em que pese tratarmos, neste trabalho, sobre a corrupção no Brasil na sociedade contemporânea, cabe destacar o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, sobre as três causas que caracterizam o surgimento e evolução da corrupção no país, como se lê:

O Patrimonialismo, decorrente da colonização ibérica, com a deficiente separação entre a esfera pública e privada; A Onipresença do Estado, com o controle da política e das atividades econômicas, seja pela exploração direta, seja pelo financiamento de empresas privadas; e A Cultura da Desigualdade, tendo em vista que as origens aristocráticas e escravocratas formaram uma sociedade na qual existem superiores e subordinados, os que estão sujeitos às leis, e os que se acham superiores à elas.<sup>10</sup>

Em razão desse histórico que demarcou, inclusive, a criação do texto da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o número de casos e a complexidade que já demarcava a corrupção no Brasil, o que fez com que fosse elevada a questão da transparência e da moralidade da administração pública como direitos essenciais ao próprio Estado.

Consoante este entendimento e considerando os atuais casos, é perceptível que a corrupção se manteve na sociedade brasileira se desenvolvendo de tal forma que escancarou a frágil realidade estrutural da administração pública brasileira. Isso porque, na medida em que são criadas formas novas para combater a corrupção, como as Leis, dispondo sobre limites e sanções, os praticantes destes atos tendem a desenvolver novas formas e meios para o cometimento de tais ilícitos, burlando o sistema público de contratação com, por exemplo, meios para fraudar processos licitatórios.

Neste sentido, Walter Muller e Letícia Muller, em recente artigo publicado: “O emprego da tecnologia no combate à corrupção e o papel do *compliance* na salvaguarda dos direitos fundamentais”, reafirmam a realidade do desenvolvimento da corrupção que acompanha o surgimento dos meios para o seu combate, como se lê:

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Empurrando a História: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil**. In: Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pág.: 24.

Ainda que nos últimos cinco anos, a luta contra a corrupção tenha avançado, os níveis de corrupção, não somente no Brasil como em outras partes do mundo, continuam bastante elevados, acarretando ainda graves consequências socioeconômicas e políticas à sociedade como um todo, e reforçando a necessidade de continuação da disseminação de uma cultura global de prevenção e combate à corrupção.<sup>11</sup>

Neste trilhar, em que pese as ações do Governo não se mostrarem suficientes para o enfrentamento da corrupção, é necessário que seja encorajada, cada vez mais, a certeza de que este combate também deve ser estendido como atividade para a população, sobretudo tendo em vista que a corrupção, em si, é prejudicial à democracia e à vontade popular.

Consoante este entendimento da participação social no combate à corrupção, é imperioso ressaltar a importância da participação do setor privado neste mesmo sentido, tendo em vista, sobretudo, que são as principais contratantes da Administração Pública e que igualmente se valerá do seu sadio funcionamento, sendo esta ação denominada de Responsabilidade Social Corporativa<sup>12</sup>.

### **3. O direito brasileiro e a quantidade de normas como elemento dificultador da sua aplicação.**

“O problema do processo legislativo é assim uma das questões cruciais a serem enfrentadas neste início do século XXI”<sup>13</sup>. A afirmação do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho traduz a realidade incessante e inconsistente do poder legislativo brasileiro na criação de normas que tentam esgotar ou antever os fatos que se desenvolvem na sociedade.

Trata-se um reflexo da incorporação do sistema constitucional democrático representativo que tem como fundamento de controle as leis, como ensina o professor Manoel Gonçalves (2012):

Os movimentos revolucionários liberais que geram o sistema constitucional democrático representativo, professavam o culto da lei. Isto transparece, por exemplo, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o primeiro dos

---

<sup>11</sup> MULLER, Letícia Sabbadini. MULLER, Walter Martins. **O emprego da tecnologia no combate à corrupção e o papel do *compliance* na salvaguarda dos direitos fundamentais.** In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pág.: 446

<sup>12</sup> “Responsabilidade Social Corporativa, aqui entendida como comprometimento permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico e, simultaneamente, para a qualidade de vida de seus empregados e de seus familiares, da comunidade local e da sociedade como um todo. MULLER, Letícia Sabbadini. MULLER, Walter Martins. **O emprego da tecnologia no combate à corrupção e o papel do *compliance* na salvaguarda dos direitos fundamentais.** In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pág.: 447

<sup>13</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo.** 7. ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012. Pág.: 32.

documentos constitucionais da Revolução Francesa. Nesta, avultam as referências à lei, medida última de todos os direitos, de todas as liberdades.<sup>14</sup>

Consoante o acertado entendimento acima exposto, percebe-se que a adoção do sistema democrático de direito corresponde à uma forma de organização e controle social para que o seu desenvolvimento aconteça de forma satisfatória às suas necessidades.

No entanto, considerando que as leis são criadas pelo homem, e este está em constante desenvolvimento das suas relações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, não se pode esperar que as leis sejam engessadas a ponto de impedirem esse processo de evolução do homem. Neste mesmo sentido, Manoel Gonçalves destaca que:

O homem é, portanto, regido por leis invariáveis. Contudo, diferentemente dos seres não inteligentes, ele pode violar algumas dessas leis, por sofrer das limitações de sua natureza finita. Por isso, Deus o chamou a si pelas leis da religião, os filósofos o advertiram pelas leis da moral e os legisladores o impediram de esquecer-se dos outros pelas leis políticas e civis.<sup>15</sup>

Desta forma, entende-se que o processo legislativo cria normas não só para a construção da vida em sociedade, como também, e, sobretudo, normas que regulam e desenvolvem à atividade pública, da qual surgem as obrigações do Estado para o atendimento de necessidades e controle social. Neste sentido, Muller e Muller<sup>16</sup>, destacam que “em qualquer atmosfera democrática, deve-se ter em mente que o interesse público se caracteriza como objetivo primordial”.

No entanto, em que pese o processo legislativo servir para construção do Estado democrático de direito, atendendo às necessidades e impulsionando o desenvolvimento de uma sociedade, não se pode deixar de destacar que muitas das leis que surgem dos processos legislativos servem para combater e punir atos lesivos, como a corrupção, que afeta às instituições públicas e, conseqüentemente a sociedade.

Desta forma, o processo legislativo brasileiro que está sempre editando normas para criar e definir formas para o desenvolvimento da atividade pública e suas relações com os entes

---

<sup>14</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. 7. ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012. Pág.: pág.: 57.

<sup>15</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. 7. ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012. Pág.: 88

<sup>16</sup> MULLER, Letícia Sabbadini. MULLER, Walter Martins. **O emprego da tecnologia no combate à corrupção e o papel do *compliance* na salvaguarda dos direitos fundamentais**. In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pág.: 446

privados, vem sofrendo com uma demanda constante no que tange à legislação de leis e normas com diretrizes de procedimentos e sanções.

Neste sentido, Sanches e Souza destacam acertada definição sobre o combate à corrupção:

A corrupção e a improbidade são ilícitos que devem ser combatidos, porque levam ao desvio e desperdício de recursos públicos, impossibilitam a implantação das políticas públicas, fragilizam o Estado, solapam a legitimidade das instituições públicas e atentam contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como o desenvolvimento integral dos povos.<sup>17</sup>

Tendo-se como parâmetro o atual cenário legislativo brasileiro, cabe destacar os dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário- IBPT, até outubro de 2018, no Brasil foram editadas, cerca de 5,9 milhões de normas para regular a vida dos cidadãos brasileiros, representando uma média de 774 normas por dia útil.<sup>18</sup>

Logo, em que pese esses dados retratarem a realidade da produção legislativa no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como sobre normas em geral, fica evidente a problematização que surge em razão da quantidade de legislações existentes no país. Isso porque, a sociedade acaba se deparando com uma gama de normas e burocracias sobre como ter e exercer seus próprios direitos, resultando em leis esparsas e burocráticas que, mesmo tendo a CF/88 como base legal, podem resultar na lesão à função da administração pública.

Desta forma, mesmo que a quantidade de leis brasileiras seja considerada, por alguns, como forma de garantir o devido processo legal, entendemos que essa atividade legislativa pode resultar como fontes dificultadoras para as relações dos entes privados com a administração pública, causando, inclusive a massificação da demanda de produção de normas.

Por sua vez, em meio à realidade de corrupção que assola um sistema tão cheio de regramentos, como o brasileiro, podemos destacar o que Heinen descreve como sendo o **Sistema nacional de combate à corrupção**, que nada mais é do que um bloco de leis que

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 537176. DJU: 25 de jan, 1999. **Apud:** CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticorrupção empresarial- Lei 12. 846/2013**. 3. ed. ver, atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020. Pág.: 21

<sup>18</sup> AMARAL, Leticia M. Fernandes do. AMARAL, Gilberto Luiz do. OLENIKE, João Eloi. STEINBRUCH, Fernando. YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 da Constituição Federal de 1988**. Outubro de 2018. In: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário- IBPT. Disponível em: < [https://drive.google.com/file/d/1hhpRjMIBXXD1mkEv8\\_xwoKuHSu-Pzamk/view](https://drive.google.com/file/d/1hhpRjMIBXXD1mkEv8_xwoKuHSu-Pzamk/view)> Acessado em: 03 de agosto de 2019.

introduz um sistema legal de defesa da moralidade, destacando os seguintes diplomas normativos:

- Lei nº 4.171/65 (Lei da Ação Popular, a qual permite que qualquer cidadão impugne os atos administrativos ilegais ou imorais);
- Lei nº 4.737/65 (institui o Código Eleitoral);
- Código Penal (especialmente no que se refere aos crimes praticados contra a Administração Pública- Título XI);
- Lei nº 1.079/50, que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República;
- Decreto- Lei nº 201, de 1967, que define os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores;
- Lei Complementar nº 64/90 (Lei de inelegibilidades);
- Lei nº 8.429/92 (Lei de combate à improbidade administrativa);
- Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que no artigo 46 permite a declaração de inidoneidade de empresa que venha a fraudar licitações;
- Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e Contratos administrativos, especialmente se visualizamos as disposições do Capítulo IV, que tratam das sanções administrativas e criminais);
- Lei nº 10.520/2020 (Lei do Pregão, que no art. 7º também permite a declaração de inidoneidade de quem venha a fraudar o certame);
- Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da ficha limpa);
- Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações, que no art. 47, inciso VI, permite declarar impedido de licitar quem “comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal”);
- Lei nº 12.529/2011 (Lei da defesa de concorrência, especialmente no que se refere ao Título V);
- Lei nº 12.813/2013 (Lei que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou de emprego público);
- Lei nº 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas);
- Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Da criação de normas para tratar da prevenção e combate à corrupção, bem como da sanção a estes atos lesivos, destaca-se a abordagem legal do tema de forma que vai além do enquadramento criminal.

Assim, entende-se que mesmo com a tipificação no Código Penal sobre a corrupção passiva e ativa, que se aplica a pessoas físicas, houve a necessidade de estender o entendimento de que tais atos também são cometidos por pessoas jurídicas que contratam com a administração pública, em benefício próprio ou de outrem.

### **3.1. Diferenças entre as Leis Federais nº Lei nº 8.429/ 1992, Lei de Improbidade Administrativa e a Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção Empresarial**

A realidade da dinâmica da corrupção, que parece acompanhar o desenvolvimento dos mecanismos para contratação com a administração pública, ou por outros meios como, por exemplo, através da política, torna-se fato gerador da inclusão, nos textos legais, de títulos e dispositivos que tratem das sanções aos atos lesivos ao ente público.

Desta forma, conforme citado alhures, destaca-se a Lei de Improbidade Administrativa como sendo a fonte influenciadora e norteadora para a criação da Lei objeto do presente trabalho. No entanto, guardam estas leis distinções que as tornam normas indispensáveis e de grande importância para a proteção do funcionamento da administração pública.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429/ 1992<sup>19</sup>, define e classifica atos de improbidade administrativa em três modalidades distintas, sendo elas: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e o atentado contra os princípios da Administração Pública, prevendo sanções políticas, civis e administrativas.

Por sua vez, a Lei Anticorrupção Empresarial (LAE), Lei nº 12.846/13, dispõe sobre o combate aos atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas de direito privado em benefício próprio ou de outrem, prevendo sanções administrativas e civis.

Destes diplomas legais, extrai-se que o principal objeto tutelado por ambos é o ente público, seu patrimônio, e o atendimento aos princípios da administração pública. No entanto, em que pese estas semelhanças no fundamento de suas criações, existem pontos de divergência

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei de improbidade administrativa. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acessado em: 22, de maio de 2019.

que disciplinam e caracterizam a aplicação de cada uma para casos específicos, não havendo por que confundir suas aplicações.

Desta forma, inicialmente cumpre destacar as diferenças que demarcam as finalidades destas leis, observadas nos preâmbulos de seus textos legais. Logo, aponta-se como finalidade da LIA a repressão aos atos ímprobos praticados por agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, em ação contra à Administração Pública. Por sua vez, a LAE terá como finalidade a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica de direito público que pratique ato lesivo à Administração Pública.

Já na parte preambular destas fontes formais, percebe-se duas diferenças cruciais, quais sejam: a definição de quem será o sujeito ativo do ato lesivo e que sofrerá a sanção, bem como a distinção do sujeito passivo, uma vez que a LAE estende seus efeitos para atos de corrupção praticados em face da administração pública nacional ou estrangeira, mas, a LIA restringe aos órgão da administração pública ou privada (estas com suas restrições).

Neste particular sobre o agente causador do ato, ressalta-se que, na LIA, para a configuração do ato de improbidade, é necessária a presença de pelo menos um agente público como autor, coautor ou partícipe. Diferente da Lei Anticorrupção, esta que não exige a presença de agente público como autor, coautor ou partícipe.

Outra diferença a ser destacada, entre as referidas leis, está relacionada à conduta tipificada como lesiva. Na Lei de Improbidade Administrativa, destaca-se os artigos 9º, 10º e 11º. Neste sentido, o artigo 9º, que dispõe os atos de improbidade administrativa que resultem enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego, atividade nas entidades tratadas no art. 1º<sup>20</sup> desta Lei. Já no art. 10º, estão dispostos os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, ou seja, qualquer ato de omissão, dolosa ou culposa, que enseje a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades consideradas sujeito passivo nesta lei. Por fim, no art. 11º está descrito que se considera ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa. No artigo 1º da referida Lei, serão consideradas sujeitos passivos a: (administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual)

administração pública, isto é, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Por sua vez, a Lei Anticorrupção Empresarial, no seu art. 5º, que será adiante discutido, lista os atos que são considerados lesivos à administração pública, praticados por pessoas jurídicas de direito privado, dispostos no art. 1º, as quais pratiquem atos que atentem contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública, ou, atos que atentem contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Por fim, destaca-se a diferença entre as sanções dispostas nestas Leis em face do sujeito ativo causador do dano à administração pública. Assim, prevê a LIA que as sanções pressupõem dolo ou culpa do agente, não admitindo a responsabilidade objetiva, totalmente diferente da LEA que prevê, justamente, a responsabilização objetiva civil e administrativamente das pessoas jurídicas de direito privado. Nesta última, inclusive, está afastada a análise de dolo ou culpa da pessoa jurídica, havendo esta análise apenas para os atos das pessoas físicas que concorrem para o ato lesivo, uma vez que, para estes, é prevista a responsabilidade subjetiva.

Em atenção as diferenças entre estes diplomas legais, cabe ressaltar o entendimento de alguns doutrinadores acerca da possibilidade, ou não, de uma possível confusão quando da aplicação simultânea das referidas leis.

Assim, Wallace Paiva Martins<sup>21</sup> descarta a possibilidade da confusão na aplicação simultânea destes diplomas legais, afirmando que ou há improbidade administrativa decorrente da conduta ilícita de agente público, incidindo aí a LIA, por força do princípio da especialidade, ou, haverá prática de ato lesivo à administração pública resultante de comportamento ilícito de pessoa jurídica de direito privado, incidindo agora, a LEA.

Por fim, e, em contrapartida, no presente trabalho, adotar-se-á a tese defendida por Andrade (2020), o qual defende a aplicação simultânea das Leis em comento, pois, segundo o jurista, a LEA busca, em si, completar o microssistema de defesa do patrimônio público, como se lê:

Não nos prece ter sido a intenção do legislador. Afinal, adotado esse entendimento, no sentido de que os sistemas de responsabilização são excludentes, chegaríamos à

---

<sup>21</sup> MARTINS, Wallace Paiva Júnior. **Comentários ao art. 15**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. Lei anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017. **Apud**: GENJURÍDICO.com.br. ANDRADE, Landolfo. **O diálogo entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial**. Publicado em 10 de junho de 2020. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/06/10/lei-improbidade-anticorruptao-empresarial/#\\_edn1](http://genjuridico.com.br/2020/06/10/lei-improbidade-anticorruptao-empresarial/#_edn1)> Acessado em: 11 de setembro de 2020.

seguinte incoerência: se uma empresa fraudar um processo licitatório, sem contar com o auxílio de um agente público, ficará sujeita às severas sanções da LAE, entre as quais merecem destaque a dissolução compulsória, que equivale à pena de morte da pessoa jurídica, e a pena de multa, que pode comprometer até 20% do seu faturamento bruto. Agora, se essa mesma empresa contar com o auxílio de um agente público para fraudar o processo licitatório, o que revela maior reprovabilidade em sua conduta, não será alcançada pelas severas sanções da LAE, a ela se aplicando as sanções da LIA, claramente mais brandas, até mesmo porque concebidas com foco na punição dos agentes públicos.

#### **4. Criação e aspectos jurídicos da Lei Anticorrupção Empresarial- Lei nº 12.846/2013**

A globalização das relações sociais e, conseqüentemente da economia que é gerada por estas, intensifica a dinâmica da corrupção, causando um sentimento de que as leis já existentes não conseguem alcançar respostas suficientes ao combate da corrupção, que pode se tornar algo mais complexo e danoso.

Nos últimos anos, foram descobertos numerosos casos de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, nos quais, estavam envolvidos entes de diversos níveis do Governo e grandes empresas do país. Acerca dessa realidade, Paulo Neto aponta dados do Weeks-Brown de 2018, em que se estimava que entre 2% e 5% do PIB global é perdido anualmente devido a práticas de corrupção, o que impacta diretamente nos serviços públicos e no setor privado<sup>22</sup>.

Neste cenário em que tanto o Governo quanto as pessoas jurídicas de direito privado que contratam com a administração pública, sofrem com os danos causados pela corrupção, conclui-se que ambos passam a criar meios que possam combater e sancionar os considerados corruptos.

As empresas, por exemplo, tendem a implantar ou aprimorar códigos de conduta e ética, os chamados *compliance*, qualificando seus mecanismos. Por sua vez, os entes públicos passam a editar leis que tratam das formas como deverá ocorrer a contratação com entes públicos, atendendo aos princípios da administração pública.

Desta forma, como anteriormente tratado, o ordenamento jurídico brasileiro, objetivando o atendimento aos princípios constitucionais da administração pública, mais especificamente o da moralidade, positiva normas de combate à corrupção, das quais podemos citar: Lei nº 8.429/ 1992, Lei de Improbidade Administrativa; o Código Penal, De. Lei nº 2.848/1940; as leis que definem os denominados crimes de responsabilidade, Lei nº 1.079/1950

---

<sup>22</sup> NETO, Octávio Celso Gondim Paulo. **Ciência de dados e combate à corrupção**. In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pág.: 337

e Decreto- Lei nº 201/ 1967; a LC nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, que alterou a LC nº 64/1990, para estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade; etc.

Neste trilhar, pode-se dizer que a Lei 12.846/2013- Lei Anticorrupção Empresarial, foi criada para implementar o rol de diplomas nacionais que visam o combate à corrupção, trazendo inovações legislativas com a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, fazendo o que sabiamente afirma Heinen, “*alimentando, no nosso sentir, a formatação de um verdadeiro sistema normativo de combate a corrupção [...]*”.

Cabe ressaltar, ainda, a influência para criação desta Lei através de normativos internacionais como a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA, 1996), a Convenção sobre combate À corrupção de funcionários estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2005), bem como em normas de países desenvolvidos como o *Foreing corrupt practices act* (EUA, 1997) e o *Bribery act* (Reino Unido, 2011).

Ainda, é imperioso destacar o disposto no preambulo e art. 1º da referida Lei, *in verbis*:

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Desta forma, entende-se que no Brasil a forma adotada para combater a corrupção envolvendo a administração pública e suas contratações com pessoas jurídicas será realizada através de um *microssistema jurídico*<sup>23</sup> através do diálogo entre as fontes normativas editadas no país.

Prevedo a inversão da lógica do mero direito sancionador, ou seja, com a ideia de sanção apenas em detrimento das disposições do Código Penal brasileiro, a Lei anticorrupção empresarial busca orientar as relações que as pessoas jurídicas de direito privado mantém com a administração pública, através muito mais da prevenção do que da punição, garantindo o que Heinen chama de “função social das pessoas jurídicas”.

---

<sup>23</sup> HEINEN (2013) ao definir o ambiente de corrupção através de microssistema jurídico, utiliza como exemplo o que ele define como “bem-sucedida experiência vivenciada no limiar do microssistema jurídico de direito coletivo, que tem como ponto de apoio central da Lei da Ação Civil Pública, nº 4.737/85.

Neste mesmo sentido, Góis e Santos<sup>24</sup>, destacam o entendimento de Fábio Osório Medina acerca da criação da Lei Anticorrupção Empresarial, como se lê:

Fortalece as ferramentas e o controle, amplifica os instrumentos repressivos e cria sanções novas. E não bastasse isso, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, se um funcionário entre milhões é flagrado cometendo um ilícito de improbidade empresarial, independente de culpa ou dolo, a empresa pode ser punida. E exige que as empresas criem mecanismos de implantação das normas. Isso vai gerar um custo enorme no mercado, o chamado custo compliance, as empresas terão que atuar prevendo auditorias, consultorias, comitês independentes para coibir atos ilícitos dos seus funcionários. E, caso ocorra, se a empresa tiver adotado as medidas poderá incorrer em redução de pena, podendo até excluir da responsabilidade. Mas há um custo que deverá ser implantado em todo o mercado, que não se encontra regulado. Não sabemos qual será o impacto das empresas que contratam com o poder público, por as exigências relacionadas a compliance pode se tornar exigência em processos licitatórios para priorizar aquelas que trabalham com a sustentabilidade jurídica e ética (Osório Medina, 2014).

Destaca-se, ainda, que em âmbito Federal, vigora o Decreto Federal 8.420 de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei em estudo, dispondo sobre a possibilidade de Estados e Municípios editarem suas regulamentações, dentro das necessárias proporções. Sobre a importância e a necessidade de se guardar o atendimento da Lei Federal, Sanches e Souza, de forma acertada, afirmam que:

Importante ressaltar que a regulamentação não pode desnaturar os institutos e principais regras contidas na Lei Federal. Isso porque é incabível restringir, via leis estaduais, os institutos processuais ou materiais da Lei 12.846/13, como legitimidade, condições da ação, competência (jurisdicional), efeitos da sentença ou das penas, etc. que se referem à matéria reservada à Lei Federal, conforme prevê o art. 22, I, da Constituição Federal. Não se pode, a pretexto de regulamentar a lei anticorrupção, permitir que o legislador estadual ou municipal invada matéria reservada à competência federal, sob pena de inconstitucionalidade<sup>25</sup>.

Neste trilhar, entende-se que a Lei Anticorrupção Empresarial surge para complementar e fortalecer o combate à corrupção que geram tantos danos às relações entre a administração pública, nacional ou estrangeira, e as pessoas jurídicas de direito privado, robustecendo o protagonismo do particular, alcançando-o no sistema de responsabilização.

#### **4.1. Natureza jurídica da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil.**

Com o advento da Lei nº 12.846/2013, denominada como Lei Anticorrupção Empresarial, o Brasil passou a responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas de direito privado por atos que atentem contra a administração pública nacional e internacional.

---

<sup>24</sup> GÓIS, Veruska Sayonara. ROCHA, Ianara Maressa Macedo da. SANTOS, Antônia Edneuma dos. **Marco normativo anticorrupção: desafios para implantação de compliance**. Ver. da CGU – Brasília 8(12): 229 – 246. Jan/Jun. 2016. Pág.: 232 – 233.

<sup>25</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 33

Nesta linha, vale ressaltar que a responsabilidade objetiva, através das penalidades tratadas nesta Lei em estudo não tem natureza penal, haja vista que no Brasil só é admitida a reponsabilidade penal da pessoa jurídica em face de crimes ambientais, conforme observado por Rogério Sanches:

Para parte da doutrina, o art. 173, §5º, da Constituição Federal também permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Todavia, devido à inexistência de lei ordinária prevendo esses delitos, atualmente, essa previsão constitucional. para esta finalidade, é praticamente inócua.<sup>26 e 27</sup>

Em verdade, a referida Lei trata de conceitos e institutos dispostos no direito civil, administrativo e empresarial, tratando, de forma inovadora, de normas específicas para a sanção de pessoas jurídicas que contratem com a administração pública e pratiquem atos lesivos à esta.

No entanto, como bem assevera Nelson Rosenvald a forma como a Lei nº 12.846/2013 trata dos diferentes ramos do direito, acaba gerando dificuldades interpretativas para a lei, como se lê:

No âmbito de um ordenamento jurídico unitário, amparado no princípio da máxima atuação da Constituição, já não mais se tolera um sistema jurídico compartimentalizado. Os diversos ramos do Direito rompem as extremas desenhadas pela dogmática jurídica, emprestam princípios e técnicas e recebem outros em troca, com o objetivo maior de alcançar soluções reais de tutela à pessoa humana e um contexto global volátil e incerto.<sup>28</sup>

Em que pese a tese acima tratada por Rosenvald, é clarificada a realidade de que a presente Lei Anticorrupção Empresarial tem seu caráter sancionador, adotando, o que Sanches (2020) chama de: *Técnica de Controle Social de desencorajamento de comportamentos reprováveis, por meio de das sanções de caráter simultaneamente preventivo e dissuasivo*<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 29.

<sup>27</sup> Constituição Federal de 1988. Planalto. **Art. 173**. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. **§ 5º** A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

<sup>28</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013. Pág.: 3. **Apud:** CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 29.

<sup>29</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 29.

Essa responsabilização objetiva é formalmente tratada como de natureza extrapenal, ou seja, de teor administrativo e cível, baseada na teoria do risco administrativo<sup>30</sup>. Trata-se de normatização que aborda a responsabilização objetiva de pessoa jurídica em mais de uma esfera do direito brasileiro.

Neste sentido, Rogério Sanches destaca a proposta do professor alemão Winfried Hassemer, sobre a possibilidade do surgimento de um novo ramo do direito, denominado de Direito de Intervenção, o qual estará entre as matérias do direito penal e administrativo, como se lê:

Há muitas razões para se supor que os problemas “modernos” de nossa sociedade causarão o surgimento e desenvolvimento de um Direito interventivo correspondentemente “moderno”: na zona fronteira entre o Direito Administrativo, Direito Penal e a responsabilidade civil por atos ilícitos. Certamente terá em conta as leis do mercado e as possibilidades de um sutil controle estatal; sem problemas de imputação, sem pressupostos de culpabilidade, sem um processo meticoloso- mas, então, também, sem a imposição de penas criminais.<sup>31</sup>

Em comentário à referida tese do professor alemão, tratada por Rogério Sanches, Ana Carolina<sup>32</sup> destaca que:

Podemos afirmar, todavia, que a aproximação entre o Direito Penal e o Administrativo sancionador é significativa, e especialmente evidenciada pela gravidade das sanções administrativas, e incorporação de garantias e princípios do Direito Penal. Acreditamos que essa zona de contato entre as duas áreas citadas aproxima-se, em grande medida, do modelo delineado por Hassemer e autoriza a proposta de sua sistematização concreta.

Com a análise estrita quanto à tipificação ou descrição do ilícito na Lei Anticorrupção e no Código Penal vigente, é possível perceber semelhanças que façam com que a lei anticorrupção seja percebida como dotada de natureza penal. Como se depreende do disposto no art. 5º, I<sup>33</sup>, da Lei Anticorrupção, o qual descreve a constituição de atos lesivos à administração pública, nacional e internacional a pessoa jurídica que promete, oferece ou dá,

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Suzana Rosoki de. **A controvertida natureza jurídica da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13)**. In: Canal Ciências Criminais. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/natureza-juridica-lei-anticorrupcao/>> Acessado em: 15 de fev. 2019.

<sup>31</sup> HASSEMER, Winfried. **Histórias das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra**. Revista de Informação Legislativa. Trad. Carlos Eduardo Vasconcelos de Oliveira. Brasília: Senado Federal, ano 29, n. 118, abril-junho 1993, p. 282. **Apud:** CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 30

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: IBCCRIM, 2013, Pág.: 254.

<sup>33</sup> Brasil. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12846.htm)> Acessado em: 03.12.2018.

de forma direta ou indireta, vantagem indevida a agente público ou a terceiro relacionado ao agente público., *in verbis*:

**Art. 5º.** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Deste dispositivo, nota-se direta semelhança com o tipificado no art. 333, do Código Penal<sup>34</sup>, que também descreve o ilícito pela existência de agente, nuclear da ação, ofereça ou prometa vantagem indevida a funcionário público.

Outrossim, os meios de individualização das sanções, dispostos no art. 7º da Lei Anticorrupção, se assemelham aos critérios para aplicação de pena por decisão penal condenatória, tendo em vista ser levado em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo autor, a consumação ou não do ato ilícito, o grau do ato, os efeitos da infração e, ainda, a situação econômica do autos e a cooperação do réu para apuração das infrações.

O contido no artigo em comento, assimila-se com o disposto nos artigos 59 e 60 do código penal e ao instituto da colaboração premiada, disciplinado na Lei nº 12.850/13.

No entanto, em sentido contrário ao ponto de vista supracitado, alega-se inexistir natureza penal na Lei em estudo, haja vista a permissão de responsabilização penal autônoma aos responsáveis pelo ato ilícito ou pela empresa, obstando o reconhecimento de um caráter criminal e, ainda, observam semelhanças com a Lei de Improbidade administrativa, notadamente de natureza administrativa, sob o prisma da descrição dos atos ilícitos com o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) (MATTOS, 2015).

Nesta mesma linha, é imprescindível pontuar a Lei de Crimes ambientais, única que formalmente instituiu a responsabilização penal de pessoas jurídicas no Brasil, também possui seu lado abertamente extrapenal, dispondo de facetas administrativas, ou seja, de natureza

---

<sup>34</sup> **Art. 33** - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) **Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Contrabando ou descaminho

dupla, fator este que dá azo ao reconhecimento de uma natureza ambivalente – também – na lei anticorrupção.

Por sua vez, Rogério Sanches<sup>35</sup>, afirma que o ponto de distinção entre os ramos do direito penal e direito administrativo repousa na função da pena. Neste sentido, afirma que:

As penas previstas na Lei Anticorrupção tem efeitos notadamente econômico-retributivo (multas elevadas e publicação da condenação) e preventivo especial (perdimento de bens, suspensão das atividades, dissolução compulsória e proibição de contratar com o Poder Público) visto que, revestidas de uma racionalidade utilitarista, buscam impedir que os infratores voltem a desempenhar atividades perigosas e/ou manter contato com o poder público por determinado período de tempo.

Neste contexto, para o presente trabalho, adota-se como tese mais acertada para definir a natureza jurídica da Lei Federal nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção Empresarial, a tese defendida por Rogério Sanches, de que a natureza desta fonte formal é essencialmente civil, conforme defende que isto depreende-se do texto dos artigos 1º e 2º da referida Lei<sup>36</sup>, como assegura:

[...] principalmente porque o aumento da utilização do direito administrativo mostra-se incapaz de impedir vários danos sociais da vida moderna, restou claro que um sistema de controle administrativo não pode substituir a utilização do direito penal, mas apenas complementá-lo. Por outro lado, tomando-se como referência as penas previstas para os atos ilícitos, verifica-se que a Lei 12.846/2013 tem natureza essencialmente civil. A assertiva, decorrente também dos art. 1º e 2º da Lei, bem situada a Lei 12.846/2013 no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa à instância penal de responsabilização dos atos de corrupção, cujo bem jurídico pode ser protegido por outros ramos do direito.

#### **4.2. Constitucionalidade da Lei Anticorrupção Empresarial.**

A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por ato ilícito, no Brasil, é tratada Constituição da República de 1988, a qual dispõe as sanções podem ser tratadas nas esferas cível, administrativa e, inclusive, penal – a última expressa no tocante à

---

<sup>35</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 31

<sup>36</sup> Brasil. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Planalto. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. **Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente, nos termos do art. 224, §3º, da CF/88<sup>37</sup>, como se lê:

**Art. 224.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§3** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De forma mais específica, a Carta Magna dispõe em seu art. 37 e seu §4º, fundamento para a tutela do regime jurídico geral da administração pública do Brasil, englobando as relações com os administradores dos entes, cidadãos, usuários, etc, tratando da Improbidade administrativa, como se lê:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 4º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Neste sentido, e diante dos diversos casos que afetam a vida útil das atividades e serviços públicos no Brasil, novas normas infraconstitucionais foram e vêm sendo editadas, ampliando não só o rol dos atos considerados lesivos à administração pública, bem como o rol de quem será responsabilizado e as sanções que serão aplicadas.

Desta forma, entende-se como principal fundamento de criação para a Lei Anticorrupção Empresarial, Lei nº 12.846/2013, o direito constitucional à probidade administrativa, categorizado por Robert Alexy<sup>38</sup> como de direito fundamental. Corroborando com este entendimento, Rogério Sanches defende que a Lei Anticorrupção Empresarial:

[...] irradia efeitos e tem projeção nas relações entre particulares, seja entre indivíduos que mantêm relação jurídica como o Estado, seja entre cidadãos usuários dos serviços estatais. Seu feixe irradiante estabelece, mesmo nas relações privadas, verdadeiro dever cívico de todos os cidadãos em combater os desmandos administrativos uma

---

<sup>37</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.>) Acessado em: 02.04.2019.

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. SILVA, Luis Virgilio Afonso da. (Trad.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, Pág.: 79 - 100.

vez que a proteção desse novo direito fundamental é incumbência e responsabilidade de todos.<sup>39</sup>

Para tanto, destaca-se trecho do voto do Ministro da Suprema Corte brasileira, Celso de Mello, na ação penal 470, reconhecendo que os atos lesivos que estavam sendo julgados no caso sob *judice*, feriam direito fundamental a um governo honesto ou a uma proba administração, reafirmando o direito do cidadão ao governo honesto, nos seguintes termos:

Acentuava que o ato de corrupção constitui um gesto de perversão de ética do poder e da ordem jurídica, cabendo ressaltar que o dever de probidade traduz obrigação cuja observância se impõe a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper. Daí a corretíssima advertência do eminente Professor Celso Lafer, para quem nenhum cidadão poderá viver com dignidade numa comunidade política corrompida: “Numa República, como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual; ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros. É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do sendo de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças [...]”<sup>40</sup>

Por fim, entende-se que merece destaque todos passos realizados pelo direito brasileiro em torno da responsabilização de pessoas jurídicas, os quais caminham para uma futura responsabilização penal destas por atos de corrupção *lato sensu*, se assimilando ao ocorrido na Espanha há poucos anos atrás, que abriu o campo da responsabilização da pessoa jurídica sob um viés administrativo e, posteriormente, após mudanças legislativas advindas de uma reformulação do processo penal Espanhol, passou a responsabilizar as pessoas jurídicas criminalmente pela prática de ilícitos penais.

## 5. Estrutura da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil - Lei 12.846/13

Iniciando o estudo da estrutura normativa da Lei em comento (Lei nº 12.846/13), destaca-se a importância da exposição dos artigos desta, pelo que este capítulo tratará da análise e comentário destes.

### 5.1. Sujeito ativo

---

<sup>39</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 37

<sup>40</sup> MELLO, Celso de. **Voto do Ministro Celso de Mello**, na AP 470/MG. **Apud**: CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 35

A Lei Anticorrupção empresarial, como anteriormente explanado, dispõe, já no seu preâmbulo, art. 1º e seu parágrafo único sobre quem serão considerados os responsáveis pela lesividade à administração pública. Cabe ressaltar, inicialmente, que a Lei em estudo não trata da responsabilização do Estado, mas sim, dos danos causados a ele por empresas.

Neste sentido, dispõe a Lei Anticorrupção empresarial que:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”

Neste trilhar, em que pese no *caput* do artigo citado o legislador tratar de “pessoas jurídicas”, não especificando de pronto sobre quais está se referindo (se de direito público ou privado), ele sana qualquer hipótese de dúvidas sobre essa especificação no parágrafo único do artigo, tendo em vista que lista apenas espécies de pessoas jurídicas de direito privado.

Esta observação merece atenção tendo em vista que a utilização apenas do termo “pessoa jurídica” pode gerar dúvidas sobre, por exemplo, se as pessoas jurídicas de direito público serão consideradas sujeitos passivos para esta lei, tendo em vista que o referido termo é definido no artigo 40 do Código Civil, o qual dispõe que: “*As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado*”<sup>41</sup>. Neste sentido, Heinen comenta que:

E mesmo se a lei nada dissesse a esse respeito, seria difícil de crer que se criaria uma norma para o Poder Público punir a si mesmo. Em melhores termos, seria incongruente que os entes estatais pudessem criar uma lei para punir as pessoas jurídicas de direito público, aplicando multas ou publicações da decisão. Quiçá se poderia pensar em punir tais entes estatais com sanções de dissolução compulsória ou de interdição parcial de atividades (constantes, a saber, no artigo 19 da Lei Anticorrupção).<sup>42</sup>

Ainda, no que concerne à questão sobre quais pessoas jurídicas são abrangidas pela Lei Anticorrupção Empresarial como sendo sujeito ativo, aponta-se a discussão sobre se as empresas públicas ou as sociedades de economia mista também seriam alcançadas. Trata-se, no entanto, de discussão já pacificada tendo em vista a criação da Lei nº 13.303/16 que instituiu o

---

<sup>41</sup> BRASIL. PLANALTO. **Código Civil - LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acessado em: 13 de maio de 2020.

<sup>42</sup> HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pág.: 47

Estatuto das Estatais, e, logo em seu art. 94<sup>43</sup>, prevê que se aplicam à estes entes estatais e às suas subsidiárias, as sanções previstas na Lei Anticorrupção Empresarial, salvo as previstas nos incisos II, III e IV, do art. 19 da lei em estudo.

Por fim, ao tratar de pessoas jurídicas estrangeiras como sendo igualmente considerada sujeito ativo do ato faltoso de que trata a lei em estudo, o legislador cuidou de definir, de pronto, que estas serão as sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Desta forma, vale ressaltar que está disciplinado no Código Civil brasileiro a definição de como se dará a configuração da nacionalidade de uma pessoa jurídica, concluindo Heinen que *“será considerada empresa estrangeira a sociedade constituída e organizada em conformidade com a legislação do país de origem, onde também mantém sua sede administrativa”*.

## 5.2. Sujeito passivo

Em leitura ao texto normativo da Lei 12. 846/13, resta evidente que o legislador não cuidou de especificar quais entes seriam protegidos por ela, optando pela simples designação de “Administração Pública, nacional ou estrangeira”.

Neste trilhar, entende-se que para a melhor interpretação de quem poderá ser considerada como sujeito passivo, deve-se dar destaque aos dizeres do art. 5º desta Lei, onde se encontra disposto o que se pretende proteger, como se lê:

**Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

Logo, pode-se olvidar que o sentido de “administração pública” vai além de definições limitadas, como por exemplo, dizer apenas que se trata de administração direta ou indireta.

Mais ainda, Sanches e Souza, atentam para o fato da possibilidade de proteção desta Lei para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, uma vez que, por exemplo, são regidas pelos princípios da administração pública, os quais são tutelados pela referida Lei, como discursam:

---

<sup>43</sup> **Art. 94.** Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei. BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). **Acessado em: 13 de maio de 2020.**

As concessionárias, meneadas por aqueles princípios, exercem verdadeira função administrativa. Essa função administrativa é exercida por estas entidades de maneira atípica, mas é revestida das mesmas prerrogativas especiais presentes quando a função administrativa é exercida típica ou diretamente, pelo Poder Executivo (art. 1º, §1º, da Lei nº 9.784/1999).<sup>44</sup>

Por sua vez, cuidou o legislador de listar, nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º da Lei em estudo, sobre quem serão consideradas como administração pública estrangeira passível de sofrer com os atos ilícitos tipificados em seus artigos, bem como sobre quem poderá ser considerado como seu agente, *in verbis*:

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Neste sentido, entende-se que as organizações públicas internacionais, à quem o legislador equiparou a administração pública estrangeira, refere-se, por exemplo, às organizações como a ONU- Organização das Nações Unidas, OTAN- Organização do Atlântico Norte, FMI- Fundo Monetário Internacional, OMC- Organização Mundial do Comércio, etc.

Sobre esta equiparação, Heinen relembra que ela ocorreu por conta da influência da Convenção aprovada na OCDE<sup>45</sup>, e que as organizações internacionais abarcadas pela Lei 12.846/13, ressaltando, ainda, que “*as organizações internacionais de natureza pública são, em verdade, entidades constituídas por meio de acordos ou ratados, possuindo personalidade jurídica própria, atuando de forma a obter propósitos comuns para seus componentes.*”

Por conseguinte, o STJ, em decisão proferida na Reclamação 2.645-SP, Relatoria do Ministro Teori Albino Zvasky, firmou entendimento de que competirá às autoridades estrangeiras postular, na jurisdição nacional, as providências da Lei nº 12.846/13, que dependem de autorização judicial. Para tanto, foi considerada a importância da presença e do

---

<sup>44</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 43

<sup>45</sup> Trata-se da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada pelo Brasil em 1997, ratificada por meio do Decreto Legislativo 125/00, e promulgada pelo Decreto 3.678/00.

papel do Ministério Público Federal- MPF e da Advocacia Geral da União- AGU, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o judiciário essas espécies de medidas de cooperação jurídica.

No entanto, ressalta-se ao fato de que o referido entendimento considera a importância do MP e da AGU, mas, não determina-os como sendo únicos capazes para atuar na ação, pelo que, entende-se que as pessoas jurídicas consideradas como sendo de administração pública estrangeiras podem ser tutelados juridicamente através de advocacia particular, tendo em vista que têm capacidade postulatória.

### **5.3. Responsabilidade objetiva e a sucessão de pessoas jurídicas**

Por responsabilidade, entende-se a obrigação e necessidade de reparar o dano causado, pelo que, de forma acertada, cuidou o legislador de deixar expressa que a responsabilidade do sujeito ativo do ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, tratada na Lei Anticorrupção Empresarial será objetiva, nos âmbitos civil e administrativo, como positivado no art. 2º, *in verbis*:

**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O referido dispositivo é, em si, uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que prevê a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas no campo administrativo e civil, atingindo o seu patrimônio. Neste sentido, Nascimento assegura que:

Trata-se, no caso da Lei Anticorrupção, de responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, segundo o qual a pessoa jurídica prestadora assume uma atividade arriscada, por natureza, da qual aufere vantagens e, por isso, deve também suportar os ônus que dela decorrem.<sup>46</sup>

Consoante referido entendimento, conclui-se que a responsabilização objetiva, pautada no risco administrativo, dispensa o elemento subjetivo do ato faltoso, dispensando, assim, a prova do dolo ou culpa, bastando para a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade.

Claramente foi uma forma que o legislador encontrou para tornar mais rápida e incisiva a sanção à pessoa jurídica que lese ao erário público, sobretudo porque muitos dos atos ilícitos sejam praticados por gerentes, empregados, sem conhecimento dos administradores das pessoas

---

<sup>46</sup> NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **Lei Anticorrupção Empresarial- aspectos críticos à Lei 12.846/13**. Org. Melillo Dinis do Nascimento. 1. reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág.: 112

jurídicas de direito privado, mais ainda quando se fala de grandes corporações, de grande complexidade organizacional. Neste sentido, Sanches e Souza defendem que a definição de responsabilidade objetiva decorreu de uma opção política, nos seguintes dizeres:

Entendemos que a responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção foi opção política decorrente da necessária proteção constitucional do direito fundamental à probidade administrativa. A insuficiência da responsabilização subjetiva para inibir os atos ilícitos contra a coisa pública ensejou a adoção do sistema mais rigoroso de responsabilização administrativa, principalmente porque, não raro, os atos ilícitos são praticados sem comando expresso e individual da pessoa jurídica e mesmo à sua revelia.<sup>47</sup>

Neste sentido, destaca-se a intenção do legislador em não permitir, de forma alguma, que exista a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público eximir-se da sua responsabilidade frente ao ato ilícito que tenha lhe beneficiado, ou não. No entanto, vale ressaltar que, conforme determinada a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, sendo necessária a configuração do nexos de causalidade, deve-se entender que, mesmo que não tenha praticado o ato lesivo em si, deverá ser comprovado que a empresa, de forma alguma, possa ter alguma relação. Ou seja, deverá comprovar que, além de não ter praticado o ato, não incorreu em omissão, bem como tomou os cuidados para prevenir que tal ato não fosse cometido, como por exemplo, com a implantação de sistemas de auditorias internas, através, também, da organização de um eficaz *Compliance Corporativo*, como será enfrentado mais adiante.

Atento à redação do referido artigo, Sanches e Souza, alertam que:

Diante deste panorama, inescusável alegar ausência de culpa *in elegendo ou vigilando*. Com isso, a implementação de sistemas de controle sobre as condutas de seus agentes, aptos a criar efetivas barreiras de prevenção à prática de comportamentos que violem a moralidade administrativa, torna-se um importante mecanismo de defesa das pessoas jurídicas.<sup>48</sup>

### **5.3.1. Responsabilidade dos dirigentes**

Em que pese a inovação trazida pela Lei Anticorrupção Empresarial com a possibilidade de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado, cuidou o legislador de tratar da responsabilização individual de seus dirigentes, conforme disposto no art. 3º e seus parágrafos, *in verbis*:

---

<sup>47</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 45

<sup>48</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 39

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

A referida tipificação se dá em razão de não se pode excluir a possibilidade do cometimento do ato ilícito, tratado na Lei Anticorrupção Empresarial, por pessoas físicas que agem em benefício da pessoa jurídica de direito privado, ou, se valem do seu cargo para auferir vantagem própria, sem envolver a empresa. No entanto, cabe ressaltar que, a configuração de responsabilidade da pessoa física não exclui a responsabilização objetiva da pessoa jurídica de direito privado que, de alguma forma, seja comprovadamente concorrente no ato faltoso. Logo, destaca-se o trecho do §3º, do art. 3º, que destaca que a responsabilização da pessoa física se dará na “medida da sua culpabilidade”.

A respeito disto, Sanches e Souza alertam para o fato de que a Lei, “além de repudiar a dupla imputação, anunciando a responsabilidade autônoma das pessoas física e jurídica, alerta que a imputação dos dirigentes ou administradores será subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, de acordo com o §2º do citado artigo”.<sup>49</sup>

Neste sentido, imperioso observar a possibilidade de a tipificação da conduta ilícita da pessoa física ser correspondente a um crime, sendo acertada a incidência de sanções também de âmbito penal. No entanto, ressalta-se que não se trata de caso que incorra na violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que se tratam de infrações e ordenamentos jurídicos diferentes, ou seja, âmbito administrativo e penal.

### **5.3.2. Sucessão da pessoa jurídica**

Ao tratar de norma que positiva orientações sobre relações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, faz-se necessária a observação quanto à possibilidade e os efeitos quanto à sua sucessão. Neste sentido, tendo como escopo a proteção do bem público, o legislador tratou do referido tema no art. 4º e seus parágrafos, da Lei 12.846/13, como se lê:

**Art. 4º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

---

<sup>49</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 49

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Da análise do referido texto legal, nota-se que, de forma expressa, o legislador cuidou de disciplinar a possibilidade de extensão da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado que, nas formas previstas no caput do art.4º venham a sofrer alterações em sua forma, devendo ter atenção, no entanto, aos limites destas responsabilizações. Em atenção à esta norma, adota-se as definições trazidas por Sanches e Souza, os quais destacam que:

A fusão é a operação pela qual duas ou mais sociedades se unem e formam uma sociedade nova (sucessora), que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. [...] As sociedades coligadas ou consorciadas compõem uma unidade societária responsável pelos atos decorrentes do serviço prestado, situação que enseja um regime de solidariedade entre os consorciados perante a Administração contratante [...].<sup>50</sup>

#### **5.4. Art. 5º e os atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira**

Tendo em vista que o principal objetivo da Lei 12. 846/13 é a proteção contra atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, afrontas aos princípios da administração pública, ou atos que atentem contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, prevendo, para tanto, sanções de combate a atos de corrupção, elencados no art. 5º, *in verbis*:

**Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

---

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 53

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- v) - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Da taxatividade dos atos que são considerados lesivos e, conseqüentemente que ensejam a aplicação de sanções aos seus agentes ativos, destaca-se o poder da Administração Pública de impor penalidades. Neste sentido, destaca-se o acertado entendimento de Palma, como se lê:

A prerrogativa sancionatória abrange todo o ciclo regulatório sancionador, o qual compreende o regramento das infrações e sanções administrativas, a fiscalização dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados e a aplicação e a execução de sanções administrativas.<sup>51</sup>

Neste trilhar, consoante entendimento de que a Lei em estudo é fruto da influência de outras normas, bem como surge para compor o manancial de instrumentos que tratam do combate à corrupção no Brasil, ressalta-se a recepção, pelo legislador, dos atos que já são considerados lesivos à administração pública, como o ato de dar, prometer ou oferecer vantagem indevida.

Mais ainda, a Lei Anticorrupção Empresarial acaba inovando a ceara das normas de combate à corrupção, dispondo sobre novos atos que serão considerados ilícitos se cometidos pela pessoa jurídica de direito privado, tratando, inclusive, de atos que tratam das licitações e dos contratos administrativos, os quais possuem legislação própria.

No entanto, ressalta Sanches e Souza, que o rol do art. 5º da Lei 12.846/13 é exemplificativo, ou seja, que poderá ser aplicada em qualquer caso em que se note ato praticado

---

<sup>51</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Pág.: 87-88

para beneficiar a empresa antiética, desde que a custas do patrimônio (mesmo que imaterial) da administração pública, nacional ou estrangeira, e outras disposições.

Seguidas estas considerações, passa-se a tecer breves considerações acerca dos atos considerados lesivos à administração pública, definida no art. 1º desta Lei Federal.

Desta forma, consoante disposto no inciso I, o ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, pode ser definido como suborno através do oferecimento de algum pagamento indevido para agente público que atua em desconformidade com seu dever. Pode-se concluir, nestes termos, que se trata de corrupção ativa, no entanto, diferente da disposta no art. 333 do Código Penal brasileiro, tendo em vista que neste último, não existe no núcleo do tipo penal não o “dar”, bem como, este último exige a presença do agente público, diferente da Lei 12.846/13, que tem como sujeito principal, a pessoa jurídica de direito privado.

Acerca deste dispositivo, destaca-se o acertado entendimento de Sanches e Souza, como se lê:

Ao se referir a *vantagem indevida*, entendemos que a lei buscou incriminar qualquer tipo de proveito proibido, ainda que não econômico e patrimonial, como ganhos morais, profissionais, reputacionais, sentimentais, sexuais, esportivos, processuais, etc. Importa anotar, entretanto, que caso o particular peça por clemência ou para que o agente “quebre o seu galho”, caso o pedido seja atendido por mera liberalidade, como inexistente qualquer tipo de vantagem indevida, não há a infração em tela.<sup>52</sup>

Por sua vez, trata o inciso II das hipóteses que configuram o financiamento à corrupção, sendo seu texto muito claro e específico sobre a ilicitude da prática de custeio de qualquer ato que tenha como finalidade a subvenção dos atos previstos nesta Lei.

Já no inciso III, da Lei Anticorrupção Empresarial, o legislador positivou a ilicitude sobre a prática da utilização dissimulada de interposta pessoa, física- popularmente conhecidas como “laranjas” -, ou, jurídicas- popularmente conhecida como empresas de fachada<sup>53</sup>. Logo, vale ressaltar que a simples constituição de uma pessoa jurídica com o fim de celebrar negócios, não caracteriza, por si, ato ilícito, pois, para tanto, é necessário que seja comprovadamente caracterizada o fim ilícito que gerou sua criação. Em advertência à importância deste

---

<sup>52</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 61

<sup>53</sup> Cabe ressaltar aqui que a afirmação de que os termos são popularmente conhecidos, se dá em razão dos diversos casos de corrupção que vêm assolando a economia e o desenvolvimento do Brasil há décadas.

dispositivo, Sanches e Souza (p. 65) destacam quem “este tipo de prática deve ser combatida porque constitui-se em forma perniciosa de infiltração dos interesses econômicos nas instituições políticas do estado, corrompendo as eleições e o próprio regime democrático”.

Por conseguinte, entendendo que a Lei Anticorrupção Empresarial é criada para integrar o rol de normas que servem como meios de combate à corrupção, ou atos que lesem à atividade da administração pública, faz-se necessária a observação de que o diferencial desta Lei, em detrimento das demais, se dá com a responsabilização de pessoas jurídicas de direito privado que pratiquem os atos ilícitos que são tratados neste texto normativo.

Desta forma, consoante disposição no inciso IV e suas alíneas, do artigo em 5º, o legislador cuidou de listar os atos lesivos que estão ligados diretamente com a licitação e os contratos com a administração pública. Desse modo, na alínea “a”, tem-se tipificada a fraude ao caráter competitivo da licitação, tendo como principais núcleos verbais o ato de frustrar ou fraudar. Trata-se de dispositivo criado com o intuito de proteger o caráter competitivo do procedimento licitatório, pelo que se destaca como exemplo os casos de direcionamento da licitação, que Sanches e Souza (p. 68) define como sendo a estratégia consistente na exigência de qualificações técnicas específicas desnecessárias para um serviço ou produto, beneficiando, assim, apenas um dos concorrentes.

Já na alínea “b”, têm-se a disposição sobre atos que configurem atentado ao procedimento de licitação, ou seja, atos que impeçam, dificultem a realização do procedimento licitatório. Neste sentido, cabe ressaltar que este dispositivo tem redação igual à positivada no art. 93 da Lei de Licitações- Lei nº 8.666/93, no entanto, devendo-se entender que a diferença se dá em relação ao sujeito que será sancionado pela prática do referido ato.

Neste mesmo seguimento, a alínea “c” dispõe sobre a possibilidade de sanção aos atos que possam gerar a eliminação de outros licitantes, no caso, dos concorrentes. Trata-se de previsão que tem o escopo direto de proteção ao princípio norteador da licitação, qual seja, o princípio da concorrência. Assim, poderá incorrer em ato ilícito a pessoa jurídica de direito privado que através de fraude ou oferecimento de vantagem, levem à desistência ou eliminação de outra empresa, podendo-se, ainda, destacar a possibilidade de a empresa concorrente desistir de participar da licitação por vontade própria, mas, em função do recebimento de vantagem em pecúnia, por exemplo. No entanto, cabe ressaltar entendimento de Sanches e Souza ao fato de

que a empresa que desiste de participar por ter recebido vantagem, será igualmente punida, como se lê:

A empresa subordinada, que se absteve ou desistiu de participar do processo licitatório, de qualquer modo, concorre para o ato lesivo, devendo sofrer os mesmos consectários da empresa subordinadora, administrativa e civilmente. Trata-se de interpretação condizente com o princípio constitucional da função social da empresa e a proteção dos valores constitucionais que norteiam a licitação.<sup>54</sup>

Em atenção à citada advertência, conclui-se que ao positivá-la, o legislador busca proteger a atividade da administração pública, tendo em vista que, a empresa que se retirou do procedimento licitatório igualmente prejudica diretamente ao erário público. Isso porque, ao fazê-lo, a administração pública acabará por ter única “opção” de escolha, qual seja, uma empresa grande, que “cobre” alto valor para o que se contratará.

Por sua vez, a alínea “d” trata do ato de fraudar de modo direto, ou seja, em que pese o ato de fraudar poder ser entendido em diversos atos já tratados nos dispositivos anteriores, o legislador dispõe sobre o verbo fraudar, aqui, no sentido estrito da palavra, referindo-se ao ato de enganar ou trapacear, caracterizando o que Sanches e Souza definem como o *estelionato licitatório*. Neste sentido, os citados autores, de forma acertada, afirmam que:

A caracterização dessa infração, na fase de licitação, é subsidiária às letras “a”, “b” e “c”, que também empregam a fraude como conduta da pessoa jurídica infratora. Este tipo restará caracterizado, na fase de licitação, quando a fraude é empregada contra os demais aspectos que não estejam devidamente tipificados nas letras anteriores.<sup>55</sup>

Na alínea “e” o legislador cuidou de positivizar sanção para o ato de criação de pessoa jurídica de modo fraudulento ou irregular, não importando se a empresa incorreu em ato lesivo materialmente. Aqui, cabe esclarecer a diferença entre este dispositivo e o que está previsto no inciso III do mesmo artigo, pois, neste último a pessoa jurídica foi constituída de forma regular, punindo-se, assim, os atos praticados por esta.

A redação da alínea “f” é clara e direta ao referir-se a atos que lesem a administração pública mediante a prorrogação indevida dos contratos celebrados, isso porque, conforme art. 66 da Lei nº 8.666/93<sup>56</sup>, o contrato celebrado com a administração pública deve ser cumprido

---

<sup>54</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 72

<sup>55</sup> Idem, Pág.: 65

<sup>56</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**- Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. **Art. 66**. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e

nos termos do que foi contratado, sendo possível a sua alteração apenas em casos de real motivação. Por sua vez, a Lei 13.303/16<sup>57</sup> dispõe, de forma especificada, os casos que poderá ocorrer a modificação destes contratos, além de assegurar que para sua ocorrência, ainda é necessário que exista previsão no edital e no contrato.

Ainda, tratando dos instrumentos contratuais celebrados com a administração pública, a alínea “g” dispõe sobre a caracterização como ato ilícito a manipulação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que por si, já constitui violação ao art. 37, XXI, da CF/88<sup>58</sup>. A respeito disso, Sanches e Souza, destacam o entendimento Márcio de Aguiar Ribeiro, o qual conclui que:

Também aqui não há necessidade de demonstração de efetivo prejuízo financeiro a ser suportado pela administração pública, uma vez que a consumação do ilícito administrativo se verifica a partir da manipulação maliciosa de fatos e circunstâncias contratuais ou do efetivo emprego de mecanismos fraudatórios.<sup>59</sup>

No inciso V, último do art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, o legislador cuidou de estipular, como ato igualmente punível, os atos que resultem na obstrução das investigações ou fiscalizações exercidos pelas agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. No entanto, cabe ressaltar que o ato de obstrução não pode ser confundido com o direito da pessoa jurídica, através de seu representante legal, optar por “manter-se em silêncio”, bem como o direito de não produzir prova contra si mesma. Este dispositivo merece muito cuidado, pois, não se pode permitir que ocorram equívocos envolvendo direitos e deveres. Neste trilhar, Sanches e Souza afirmam que:

---

as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666compilado.htm)>. Acessado em: 03, maio de 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016- Lei do estatuto jurídico da empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>. Acessado em: 03, maio de 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>59</sup> RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Apud: CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020.

Todavia, nos casos em que a obtenção da prova para uma investigação em andamento exige unicamente uma conduta passiva da pessoa investigada, como acesso a locais ou bens a ela pertencentes, o dever de cooperar é plenamente exigível, razão pela qual, caso dificulte e intervenha nas ações dos órgãos de investigação e fiscalização, poderá ser-lhe imputada esta infração.<sup>60</sup>

Por fim, cabe ressaltar que os parágrafos finais do artigo em comento, dispõem sobre quem serão consideradas, para os fins desta Lei, como administração pública estrangeira passível de sofrer com os atos ilícitos tipificados nesta, bem como sobre quem poderá ser considerado como seu agente, os quais já foram citados e discutidos alhures no item 5.2 do presente trabalho.

### 5.5. Responsabilização administrativa e a dosimetria das sanções

Inicialmente, insta destacar que ao prever as sanções em face de pessoas jurídicas de direito privado que pratiquem atos lesivos, preveniu o legislador dispondo que a imputação das sanções previstas serão aplicadas, apenas, se comprovado o ato faltoso e a sua autoria, que será resultado de persecução no âmbito administrativo.

Trata-se de positivação que retrata a prerrogativa de autoexecutoriedade da administração pública, definida por Nohara como: “*Autoexecutoriedade é a prerrogativa que detêm a Administração Pública de praticar atos e de executar, por seus meios, suas decisões, sem precisar socorrer-se previamente ao Poder Judiciário*”.<sup>61</sup>

Além da prerrogativa cita acima, infere-se que o ato de definir sanções está diretamente ligado ao Poder punitivo da administração pública através do chamado “poder de polícia”, ilustrado por Heinen, *in verbis*:

O exercício do poder de polícia conferido ao Poder Público gera como consequência a manutenção da ordem Pública. No caso, a responsabilidade das pessoas jurídicas a ser apurada na esfera administrativa tem por base justamente o descumprimento das normas relativas ao combate à corrupção, definidas na Lei nº 12.846/13.<sup>62</sup>

Neste trilhar, ao ser confirmada a prática do ato lesivo, previsto no art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, passa-se a execução de sanções positivadas no art. 6º desta Lei,

---

<sup>60</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 81

<sup>61</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo; Atlas, 2020. 10ª ed. Pág.: 152

<sup>62</sup> HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pág.: 148

devendo, no entanto, atentar-se ao princípio da individualização da sanção, tratada no art. 7º, com o objetivo de reparar o dano causado. Neste sentido, dispôs o legislador:

**Art. 6º** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - Publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Em que pese não prever como hipótese de pena, o §4º trata da reparação integral do dano causado independentemente da sanção que irá incorrer, bem como se serão aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, como permitido. Trata-se de acertada previsão legal, uma vez que a reparação em si não poderá ter cunho punitivo tendo em vista o caráter indisponível do bem público, ou seja, não seria reparar o dano, mas sim, devolver algo.

Neste sentido, o referido entendimento se perfaz, inclusive, da leitura dos incisos do artigo em comento, uma vez que preveem como pena, o pagamento de multa e a publicação da decisão condenatória, e não a reparação do dano.

Da leitura do inciso I, que dispõe sobre a aplicação da multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto, destaca-se uma crítica em relação à, justamente, esta previsão de ser incidente sobre o valor bruto, no entanto, excluindo os tributos, gerando uma controvérsia se o pagamento do percentual não deva ser, na verdade,

sobre o valor líquido. No entanto, tal questionamento cai por terra, uma vez que o faturamento bruto é composto por outras rendas que não só os tributos, as quais não foram abarcadas nesta Lei.

Nelson Rosenvald, por seu turno, em comentários à previsão do pagamento de multa, entende que se trata de pena civil que perde a conotação privatística, buscando impedir que o agente, sob o cálculo do custo-benefício entre a sanção e o lucro, advindos do ato, opte, deliberadamente pelo ato ilícito.<sup>63</sup>

Por sua vez, a sanção prevista no modo de publicação da decisão condenatória que comprova a autoria do ato lesivo à administração pública, surge como meio de punição à imagem da pessoa jurídica declaradamente culpada. Neste sentido, Sanches e Souza, destacam o acertado entendimento de Marcio Pestana, como se lê:

[...] sob outro prisma, para colocar o guizo de *condenada* na pessoa jurídica em questão, com isso completando o rol de sanções que devam ser endereçadas em desfavor da infratora, no ponto, acarretando a desaprovação da aprovação pública, e comprometendo, negativamente, a sua própria imagem, de seus administradores e, reflexamente, dos seus acionistas ou sócios controladores; além disso, para divulgar, à coletividade, que a Administração Pública encontra-se eficazmente combatendo a corrupção no país, conseqüentemente lançando às forças produtivas a sombria ameaça de que a norma foi produzida para ser efetivamente exigível, e não para *inglês ver*, expressão, lamentavelmente, até corriqueiramente, ouvida no país.<sup>64</sup>

Neste trilhar, passadas as observações acerca das sanções positivadas na Lei Anticorrupção Empresarial, passa-se a tecer breves comentários sobre o art. 7º desta Lei, considerado como dispositivo que trata da “dosimetria” das sanções previstas no art. 6º. Isto porque, ele elenca os aspectos da pessoa jurídica, que praticou o ato lesivo, que serão considerados para a aplicação das sanções, *in verbis*:

**Art. 7º** Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - A gravidade da infração;
- II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - O grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - O efeito negativo produzido pela infração;

---

<sup>63</sup> ROSENVAL, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013. Pág.: 18

<sup>64</sup> PESTANA, Marcio. **Lei Anticorrupção- Exame Sistematizado da Lei 12.846/13**. Apud: CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 92

VI - A situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Ao dispor sobre critérios a serem considerados na aplicação da pena, o legislador atuou atendendo ao princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade), definido por Sanches e Souza (p. 94) como sendo “*a régua para o julgador aplicar as penas previstas na Lei*”.

Em que pese tratar de um plano sancionador, em vista da proteção ao bem público, aos princípios da administração pública e aos compromissos internacionais assinados pelo Brasil, não se pode permitir que seja possível a ocorrência de excessos, mesmo que os atos tipificados nesta Lei sejam considerados geradores de grandes danos à toda sociedade.

Outro aspecto que merece atenção, é o fato de o legislador não estabelecer parâmetros para a mensuração da pena em relação aos critérios elencados no art. 7º, pelo restando apenas o entendimento de que a dosimetria será tomada com base na análise do caso concreto, como assegura Heinen:

A autoridade pública deverá observar a função essencial e limitadora da culpabilidade, momento em que deverá graduar a censurabilidade da conduta em função da gravidade da ação ou omissão levada a cabo. Assim, o julgador consegue perceber a dosimetria da pena de acordo com as consequências ou conforme o modo de agir de cada ato ilícito administrativo cometido.<sup>65</sup>

#### **5.5.1. Inciso VIII, do art. 7º, e a incorporação do *Compliance***

Ainda em atenção ao disposto no artigo 7º, e seus incisos, da Lei 12.846/13, que tratam de atos que podem ser considerados como critérios para a aplicação das sanções previstas no art. 6º da mesma Lei, destaca-se o inciso VIII, o qual prevê que será levada em consideração o fato da pessoa jurídica ter adotado mecanismos e procedimentos internos de integridade,

---

<sup>65</sup> HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pág.: 169

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Estas medidas são recepcionadas configuram o conjunto de normas internas de uma empresa, denominado de *Compliance*. Trata-se de um termo que, conforme sua tradução do inglês significa estar em conformidade, observar a Lei, submissão a Lei imposta.

Para tratar do tema, o presente trabalho adota a definição adotada por Sanches e Souza sobre o significado de *Compliance*, sendo:

Compliance pode ser definido então como conjunto de ações planas adotadas facultativamente por pessoas jurídicas, visando garantir que cumpram todas as exigências legais e regulamentares do setor ou segmentos em que atuam, inclusive preceitos éticos e de boa governança administrativa, visando evitar, detectar, punir e remediar adequadamente fraudes e atos de corrupção em geral.<sup>66</sup>

Adota-se como marco temporal para definir o surgimento do *Compliance*, a edição das leis internacionais norte-americanas (FCPA- Foreign Corrupt Practices Act) e inglesa (UK Bribery Act), que, assim como a Lei brasileira em estudo, também foram editadas em meio a escândalos de corrupção.

No Brasil, identifica-se a os parâmetros mínimos a serem considerados pelas empresas para constituição do seu *Compliance*, no art. 41 do Decreto nº 8.420/15<sup>67</sup>, que regulamentou a Lei Anticorrupção Empresarial nº 12.846/13, *in verbis*:

**Art. 41.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

No entanto, em que pese as previsões legais citadas acima, cabe ressaltar que a implantação do *Compliance* não tem característica de obrigatoriedade, devendo-se entender que as referidas normas orientam sua adoção na tentativa de estimular as empresas tanto para evitar o cometimento de ilícitos, prevenindo, inclusive, atos lesivos dos próprios funcionários, bem

---

<sup>66</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 106

<sup>67</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acessado em: 03, de maio de 2020.

como para que sirva de elemento atenuante em caso de condenação por incorrer em uma das infrações previstas na Lei 12.846/13, ora em estudo.

Desta forma, o *Compliance* é recepcionado pelo direito brasileiro, bem como pelas pessoas jurídicas do país, como sendo mais um instrumento que fortalece o desenvolvimento sadio e próspero da atividade empresarial, mais ainda, tendo em vista que serve como meio para a manutenção e resguardo da probidade administrativa.

Neste contexto, entendendo a importância da sua implantação, Sanches e Souza, entendem que é possível a exigência de implantação do *Compliance* como consequência de responsabilização por incorrência em ato de corrupção, como afirmam:

Como consequência prática de um ato de corrupção, como medida de reparação dos danos sociais decorrentes desse tipo de lesão, é possível impor a uma empresa a obrigação de implementar um programa de *Compliance*. A exigência, repita-se, em caráter excepcional, pode ser feita em um Acordo de Leniência, Termo de Ajustamento de Conduta, ou em uma demanda judicial, principalmente porque as sanções de responsabilização judicial para aplicação das penas da Lei Anticorrupção, à luz do seu art. 21, adotam o rito previsto na Lei nº 7.347/85, que admite sejam deduzidos pedidos que veiculem pretensão condenatória de obrigação de fazer.<sup>68</sup>

Por conseguinte, apesar de ser esperado que uma empresa mantenha conduta proba e lícita, independentemente de contratar com a administração pública, tendo em vista a necessária observância ao cumprimento da sua função social, entende-se que o *Compliance* se tornou uma grande ferramenta que merece ser amplamente adotada pelas pessoas jurídicas de direito privado que pretendam ter uma “vida” prolongada de sua atividade.

## **5.6. Do Processo Administrativo de Responsabilização- PAR**

Conforme tratado anteriormente, a responsabilização tratada na Lei Anticorrupção Empresarial só será efetivamente executada quando da comprovação da autoria e do dano causado à administração pública, nacional ou estrangeira. Para tanto, se faz necessário a instauração de um processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica tida como culpada.

Assim, legislador, no Capítulo IV da Lei 12.846/13, disciplinou o rito a ser seguido no julgamento, os atos a serem observados no caso de eventual condenação, respeitando, sobretudo, o princípio do devido processo legal constitucionalmente previsto no art. 5º, LIV:

---

<sup>68</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 134 - 135

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**”. Mais ainda, como bem observa Sanches e Souza (p. 147), “dada a natureza dos interesses tutelados por esta Lei, verifica-se a aptidão de vários diplomas normativos capazes de serem aplicadas de maneira a compor um microsistema processual”.

Neste trilhar, destaca-se o art. 8º da Lei em estudo, o qual inicia o referido Capítulo, dispondo sobre a instauração e a competência para julgar e processar o processo administrativo em questão, *in verbis*:

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

A Constituição Federal de 88, em seu art. 24, XI, e 31, I e II, prevê a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre procedimentos em matéria processual. Destaca-se aqui, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, mas, que poderá ser aplicada pelos entes da federação até que editem normas próprias, nos termos do art. 24, §1º e 4º.

Nos termos do §1º, consoante a possibilidade de que ocorra a delegação da competência para julgar e processar o ato faltoso, Araújo alerta para o fato de que esta delegação deve atender algumas regras e requisitos dispostos na Lei 9.784/99, como por exemplo, que o ente delegado terá competência para julgar, mas, não para apreciar eventual recurso interposto, além disso, como disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto Lei nº 200/1967, o ato de delegação deve indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, bem como as atribuições do objeto da delegação<sup>69</sup>.

Como a Lei 12.846/13 prevê a sanção aos atos cometidos em face da administração pública, nacional ou estrangeira, cuidou o legislador, no art. 9º, de definir a competência para

---

<sup>69</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. **Responsabilização administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. Lei Anticorrupção.** (organizadores: Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 207

processar e julgar os casos que tenham como sujeito passivo a administração pública estrangeira, qual seja:

**Art. 9º** Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Da leitura dos citados artigos, percebe-se que o legislador não tratou sobre o procedimento preliminar de investigação dos fatos, pelo que Sanches e Souza (p. 147) alertam que, ainda assim, esta atividade *deve ser pautada em regras gerais, como a sigiliosidade, natureza inquisitorial não punitiva, formalismo moderado, transitoriedade, brevidade etc.*

No entanto, no art. 10º o legislador estabelece que o PAR será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora, que deverá ser composta por dois ou mais servidores estáveis, que podem requerer medidas judiciais, inclusive a busca e apreensão. Para tanto, o §3º deste artigo prevê o prazo máximo de 180 dias, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado da autoridade instauradora, contados da data da publicação do ato que a instituir, para concluir o processamento, devendo, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual comprovação da responsabilidade da pessoa jurídica investigada.

Inerente aos processos em geral, sobretudo aos que preveem aplicação de sanções, deve-se guardar o direito constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do art. 5º da CF/88, pelo que, no art. 11º da Lei 12.846/13, ora em estudo, prevê que a pessoa jurídica investigada terá o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados da intimação.

Neste trilhar, nos termos do art. 12º, passados o prazo do procedimento investigatório, a comissão deverá encaminhar relatório para a autoridade instauradora, para julgamento e decisão do caso, bem como deverá a comissão dar conhecimento ao MP para que apuração de eventuais delitos, conforme art. 15º. Trata-se de relatório contendo informações sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Ao julgar o caso, com base nos relatórios e demais provas que sujam, a autoridade competente deve fundamentar sua decisão, desobrigando-se da motivação apenas quando concluir no mesmo sentido do relatório da comissão, do parecer do órgão jurídico ou de ambos,

admitindo-se, nessas hipóteses fazer remissão ou reproduzir trechos ou a íntegra dessas peças, afirmando categoricamente que concorda com elas.<sup>70</sup>

Da decisão, cabe recurso, que não foi disciplinado na Lei Anticorrupção, aplicando-se assim, de forma supletiva, os dispositivos da Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei nº 9.784/99.

Concluído o processo, com eventual decisão condenatória, estabelecendo as sanções a serem aplicadas, caso não seja realizado o pagamento da multa devida, o crédito devido será inscrito em dívida ativa da fazenda pública, ressalvando o art. 13º que esse procedimento não será prejudicado em caso de instauração de processo administrativo específico para a reparação integral do dano causado. Ressalta-se, aqui, que a reparação integral não poderá ser prejudicada ou confundida com a aplicação das sanções previstas nesta Lei em estudo.

Por fim, em se tratando de responsabilização de pessoa jurídica de direito privado, a referida Lei Anticorrupção Empresarial não poderia deixar de prever dispositivo que tratasse da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que sendo tratada em diversas normas no ordenamento brasileiro. Isso porque, sabe-se que muitas vezes as dívidas oriundas de responsabilidades decorrentes das atividades da pessoa jurídica não são pagas ou cumpridas porque não são encontrados bens ou meios que possibilitem sua regularidade. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, devendo ser comprovada, as pessoas físicas componentes de uma pessoa jurídica, desviam suas finalidades e se utilizam de suas proteções legais para o cometimento de fraudes.

Neste sentido, Sanches e Souza afirmam que:

Ocorrerá desvio de finalidade sempre que a pessoa jurídica não cumprir a finalidade a que se destina, causando, com isso, prejuízo a terceiros, considerando também como desvio de finalidade, ou melhor, desvio de função, o desrespeito ao princípio social da empresa.<sup>71</sup>

## **5.7. Do Acordo de Leniência**

Previsto no art. 16º da Lei Anticorrupção Empresarial, o Acordo de Leniência pode ser entendido como uma forma que terá a pessoa jurídica de direito privado, diretamente envolvida

---

<sup>70</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 165

<sup>71</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 170

com o caso investigado, de amenizar as penalidades legais que lhes serão impostas, devendo, para tanto, atender algumas condições, como: auxiliar na identificação de outras pessoas envolvidas, bem como com o fornecimento de documentos que comprovem o dano causado, *in verbis*:

**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

sárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Por sua vez, cabe ressaltar que o instituto do acordo de leniência não surgiu com sua positivação na Lei 12.846/13, mas sim, já havia sido tratado na Lei 8.884/94 que trata sobre a

estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa e Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, através do CADE.

Mais ainda, deve ser ressaltada a semelhança deste instituto à Colaboração Premiada prevista no âmbito do Direito Penal, mesmo que sendo, esta última, voltada para os casos de responsabilização de pessoas físicas que pratiquem atos ilícitos.

Em que pese as diferenças ligadas às finalidades destas fontes formais, o Acordo de Leniência sempre será um instrumento voltado para compor os mecanismos de responsabilização e reparação dos atos lesivos cometidos em face da administração pública, seu patrimônio e seus princípios, além de servir como barreira para impedir que novos ilícitos sejam causados. Consoante entendimento sobre a eficácia e importância deste instrumento, destaca-se os dizeres de Sanches e Souza:

Trata-se de instituto com nítida feição instrumental, cuja eficácia está relacionada à obtenção de resultados socialmente eficaz. Por outro viés, o Acordo de Leniência é a demonstração de que a atuação administrativa típica (imperativa/sancionadora) está cada vez mais coexistindo com a atuação consensual, representada no artigo em comento pelo acordo substantivo, no recinto do processo administrativo sancionador.<sup>72</sup>

Conforme previsão no art. 17 desta Lei em estudo, tendo em vista que nela são dispostos atos que são considerados ilícitos por ela, inclusive que tratem sobre o processo licitatório e os contratos da administração pública, o legislador entendeu por positivar a possibilidade da Celebração do Acordo de Leniência, nos termos desta Lei 12.846/13, com os sujeitos ativos de atos ilícitos previstos na Lei 8.666/93 (Lei de licitações).

Neste trilhar, da leitura do art. 16, depreende-se que o Acordo de Leniência não necessitará de homologação judicial para produzir seus efeitos, uma vez que os atos da autoridade pública competente para celebrar o instrumento, gozam de legalidade e autoexecutoriedade, sem, no entanto, ser proibida a sua homologação pela via judicial, o que dará ao acordo a natureza de título executivo judicial.

Por sua vez, o seu descumprimento, em razão da sua inexecução voluntária, rompe o ajuste e libera as partes das obrigações contraídas, como a do Estado à prestação dos prêmios oferecidos (diminuição da multa e isenção da penalidade de publicação da decisão condenatória; em caso de condenação judicial, evitar a proibição de recebimento de incentivos,

---

<sup>72</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.:180

subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5(cinco) anos, conforme inciso IV, do art. 19 desta Lei Anticorrupção Empresarial). Mais ainda, conforme prevê o §8º, do art. 16 desta Lei em estudo:

Art. 16, §8º. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Por conseguinte, taca-se o fato de que, assim como qualquer outro ato administrativo, a Administração Pública poderá anular o Acordo de Leniência dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, quando comprovado vício de legalidade, conforme preconizado na Lei nº 9.784/99.

### **5.8. Da responsabilização judicial**

Passados os entendimentos sobre o processo administrativo para responsabilização da pessoa jurídica de direito privado que pratique atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, passa-se à uma breve análise da responsabilização judicial. Isso porque, não se pode considerar afastada a possibilidade da responsabilização na esfera judicial, sobretudo tendo em vista que é característica desta Lei Anticorrupção a possibilidade da responsabilização no âmbito administrativo e civil (art. 18, da Lei Anticorrupção Empresarial). Destaca-se, para tanto, entendimento de Sanches e Souza, a respeito da possibilidade da execução das sanções administrativas no âmbito da ação civil, como se lê:

A lei, prevendo que as sanções administrativas cominadas no art. 6º (multa e publicação da sentença condenatória) podem não ser concretizadas, por inércia ou mora da própria administração lesada pelo nefasto ato, autoriza o Ministério Público, como autor, requerer sua aplicação na ação civil de responsabilização da pessoa jurídica infratora. Cumulará os pedidos, requerendo ao juiz a aplicação das sanções do art. 6ª cumuladas com as do art. 19.<sup>73</sup>

Desta forma, a hipótese da responsabilização civil, prevista no rol do art. 19 da Lei 12.846/13, dispõe sobre a possibilidade que tem a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, para ajuizar ação com vistas na aplicação de sanções de caráter civil aos sujeitos que praticarem atos de corrupção previstos no art. 5º da mesma Lei, sendo elas:

---

<sup>73</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.: 228

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

De pronto destaca-se o previsto no art. 21 desta Lei, o qual dispõe que o rito do procedimento da referida ação seguirá o ditames da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A sanção prevista no inciso I, tem fundamento constitucional firmada no inciso XLVI, “b”, do art. 5º da CF/88, e recai sobre os proveitos, direitos e indiretos, auferidos com a prática do ato lesivo. Segundo Sanches e Souza (p. 221), a finalidade óbvia é atingir o patrimônio da empresa infratora, fazendo com que volte ao estado preexistente ao ato lesivo, pressupondo, assim, a configuração de sanção ao enriquecimento ilícito.

Com fundamentação constitucional na alínea “e” do inciso XLVI, do art. 5º da CF/88, cabendo aqui uma observação ao fato do legislador não ter estipulado limite de tempo que deverá permanecer a suspensão, restando como prerrogativa do juiz, mediante decisão condenatória, estabelecer o prazo, levando em consideração, vale ressaltar, os critérios do art. 7º.

Neste trilhar, entendida como sendo a “pena máxima”, o disposto no inciso III da Lei Anticorrupção Empresarial prevê a possibilidade da dissolução compulsória da pessoa jurídica de direito privado que incorra nos atos de corrupção previstos no art. 5º desta Lei. Trata-se de

sanção que tem amparo no art. 5º, XIX, da CF/88, e no art. 1.033, V, do Código Civil (que prevê a possibilidade de extinção da sociedade personificada, caso não exista autorização para funcionamento), bem como art. 206 da Lei 6.404/76 (que trata das disposições sobre as sociedades por ações), podendo ainda ser resultante do efeito da falência da sua falência.

Sobre o tema, cabe destacar acertada observação feita por Sanches e Souza, sobre a diferença entre desconsideração da pessoa jurídica e a sua dissolução, como se lê:

A dissolução compulsória da pessoa jurídica não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Aquela se destina a extinguir a própria existência da pessoa jurídica enquanto esta, sem atingir a sua existência propriamente dita, busca permitir que o patrimônio dos sócios, antes incommunicáveis e inalcançáveis, venham a responder pelos atos da pessoa jurídica.<sup>74</sup>

Por fim, a sanção prevista no inciso IV, guarda amparo no inciso LXVI, “e”, do art. 5º da CF/88, podendo ser considerada não só como punitiva, mas também, preventiva, tendo em vista que, sem o recebimento dos incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, a pessoa jurídica condenada terá grandes dificuldades para dar continuidade às suas atividades que lesem à administração pública.

Por conseguinte, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei 12.846/13- Lei Anticorrupção Empresarial, a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. Mais um vez, merece destaque o fato da não configuração do *bis in idem* quanto à possibilidade da condenação de reparar o dano por meio de atuação administrativa de forma simultânea à uma decisão judicial, conforme já decidido pelo STJ, no julgamento do REsp 1.413.674, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, julgado em 17.5.2016<sup>75</sup>, tendo em vista que tratam de responsabilizações de âmbitos diferentes do direito (civil e administrativo).

---

<sup>74</sup> SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. Pág.:223

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. REsp nº 1.413.674/ SERGIPE. Ministro Relator Olindo Menezes. Julgado em: 17 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255823/Recurso\\_Especial\\_1413674\\_Sergipe.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255823/Recurso_Especial_1413674_Sergipe.pdf)>. Acessado em: 01 de novembro de 2020.

## 6. Considerações finais

Não restam dúvidas quanto às inovações e avanços no combate à corrupção que a Lei nº 12.846/13, denominada de “Lei Anticorrupção Empresarial”, trouxe para o cenário das relações contratuais com a administração pública, sobretudo com a inclusão da pessoa jurídica no rol de imputáveis pelos atos lesivos dispostos na referida Lei. Tratou-se de inovação legislativa que compôs o rol de Leis no ordenamento jurídico brasileiro que buscam tutelar a atividade da administração pública, seja de forma interna ou, até mesmo nas contratações com os particulares.

Em que pese ser um problema histórico que atinge a população mundial, bem como influencia no desenvolvimento social, político e econômico de países, não há como resumir em um único significado ou o conceito acerca do que é a corrupção, pelo que nos deparamos com diversas classificações. No entanto, pensar em corrupção nos remete à uma interpretação pautada no cunho político e social de determinada sociedade, pelo que se entende a corrupção como aquilo que fere à livre formação da democracia, da vontade popular, distorcendo política públicas, lesionando o erário e prejudicando o sadio prosseguimento das atividades da administração pública nacional.

O fenômeno da corrupção, então, vem sendo enfrentado pelo governo brasileiro através de legislações que buscam não só criar meios de contratar com a administração pública, como também tutelar e dispor sobre medidas punitivas e reparadoras aos males resultantes de atos de corrupção em suas diversas vertentes. Para tanto, são dispostas no ordenamento jurídico brasileiro um bloco de leis que introduz um sistema legal de defesa da moralidade, definido como **Sistema nacional de combate à corrupção**, o qual já está presente a Lei em estudo.

Neste sentido, destacou-se como principais fontes influenciadoras da criação a Lei Anticorrupção Empresarial, as Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata de penalidades de forma muito limitada, como a aplicação de multas restritas ao valor do contrato objeto da licitação, bem como a Lei nº 8.429/92, Lei sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos), cujo foco é a responsabilização destes por atos de improbidade.

Por conseguinte, tendo como base as influências de fontes já existentes, que dispõem sobre sanções para atos lesivos à administração pública, não haveria o porquê de não considerar a constitucionalidade da Lei Anticorrupção Empresarial. Isto porque, cabe ressaltar, a referida

Lei não fere quaisquer princípios ou regramento constitucional, sobretudo quando prevê a responsabilização das pessoas jurídicas apenas nas esferas administrativa e civil.

Desse modo, é defeso o entendimento de não se pode considerar que a natureza jurídica da Lei nº 12.846/13 é penal, uma vez que os atos considerados lesivos são, em si, são, na verdade, descumprimentos voluntários de normas, regras, pelo que é previsto que o meio punitivo e julgador serão efetuados nas esferas administrativas e civil.

Em consonância a este entendimento, destacou-se o meio punitivo disposto na Lei Anticorrupção empresarial, que prevê pagamento de multa e a publicação da decisão que reconhece a autoria do ato corrupto. Esta última, por sua vez, nada mais é do que uma forma de expor publicamente a pessoa jurídica, gerando constrangimento e consequentes prejuízos à ela, uma vez que, tornando-se de conhecimento público a sua atividade corrupta, tornar-se-á difícil manter a boa imagem desta empresa e, conseqüentemente, fazendo com que esta sofra com perda de contratos e clientes, por exemplo.

Diante do exposto, no decorrer dos capítulos do presente trabalho, foi traçado um panorama acerca da criação e inovações trazidas com a Lei 12.846/13. A partir disto, pôde-se identificar alguns desafios que circundam à referida fonte formal, tanto no sentido de sua criação, como também quanto à sua correta aplicação, tendo em vista que é uma Lei que se comunica com outras que têm fins diversos, mas, que buscam tutelar a atividade da administração pública do país.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. SILVA, Luis Virgilio Afonso da. (Trad.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008

AMARAL, Letícia M. Fernandes do. AMARAL, Gilberto Luiz do. OLENIKE, João Eloi. STEINBRUCH, Fernando. YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 da Constituição Federal de 1988**. Outubro de 2018. In: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário- IBPT. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1hhpRjMIBXXD1mkEv8\\_xwoKuHSu-Pzamk/view](https://drive.google.com/file/d/1hhpRjMIBXXD1mkEv8_xwoKuHSu-Pzamk/view)> Acessado em: 03 de agosto, 2019.

ANDRADE, Landolfo. **O diálogo entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial**. Publicado em 10 de junho de 2020. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/06/10/lei-improbidade-anticorruptao-empresarial/#\\_edn1](http://genjuridico.com.br/2020/06/10/lei-improbidade-anticorruptao-empresarial/#_edn1)> Acessado em: 11 de setembro de 2020.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Responsabilização administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. Lei Anticorrupção.** (organizadores: Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz). Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BATISTA, Antenor. **Corrupção: o 5º poder? Repensando o Brasil.** São Paulo: Edipro, 2018. 15. ed., ver. ampl. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Empurrando a História: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil.** In: Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 26 de maio de 2018

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em: 03 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta da Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção Empresarial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acessado em: 03, de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992- Dispõe sobre a Lei de improbidade administrativa.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)> Acessado em: 22, de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993-** Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm)>. Acessado em: 03, maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil -** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acessado em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispões sobre a Lei Anticorrupção Empresarial.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acessado em: 26 de maio de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acessado em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.826 de 2010**. Dispõe sobre o projeto de Lei para criação da Lei 12.846/13- Lei anticorrupção empresarial. Órgão de origem: Poder Executivo. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F650A6A4C357520B3558DDA56832E251.proposicoesWebExterno2?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F650A6A4C357520B3558DDA56832E251.proposicoesWebExterno2?codteor=734764&filename=Tramitacao-PL+6826/2010)>. Acesso em: 26 maio de 2018.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Vol. I. Trad. Carmen C., Varriale et. al.: coord. tard. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CAPANEMA, Renato de Oliveira e outros. **Lei anticorrupção empresarial- aspectos críticos à Lei 12.846/2013**. NASCIMENTO, Melilo Dinis do (Org.) Belo Horizonte: Fórum, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2013– 9. ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014– 6. ed.

CUEVA, Ricardo Vilas Bôas- Ministro do STJ. **A implementação da Lei anticorrupção no Brasil**. In: Cartilha do Encontro Brasil-Reino Unido: Gestão e Imagem da Justiça. São Paulo: 18 de nov. de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o\\_Br-UK\\_Cueva.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o_Br-UK_Cueva.pdf)> Acessado em: 07 de novembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. 3. ed., Revista Atual. e Ampl.

DI PIETRO, Maria Sylvana Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas – 2012. 25.ed. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERRAZ, Luciano. **Reflexões sobre a Lei nº 12.846\ 2013 e seus impactos nas relações público-privadas- Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção**. R. bras. de Dir. Público- RBDP. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, N. 47, P. 33- 43, out.\ dez. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/05/lei-anticorruptcao-artigo-luciano-ferraz.pdf>>. Acesso em: 01, junho de 2018.

FILGUEIRAS, F. **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. 7. ed. ver. e atual.

FREITAS, Pedro Aguiar de. **A lei anticorrupção e as empresas: compliance e modulação de sanções**. Revista do Advogado, São Paulo: AASP, v. 34, n. 125, p. 97 – 105, dez. 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GÓIS, Veruska Sayonara. ROCHA, Ianara Maressa Macedo da. SANTOS, Antônia Edneuma dos. **Marco normativo anticorrupção: desafios para implantação de compliance.** Ver. da CGU – Brasília 8(12): 229 – 246. Jan/Jun. 2016.

GUARAGNI, Fábio André. CAMBI, Eduardo. Coord. BERTONCINI, Mateus Eduardo S.N. Org. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/13.** 1ª Ed. São Paulo: Almedina. 2014.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei anticorrupção- Lei nº 12.846/2013.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de acesso à informação- Lei nº 12.527/2011.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

HEINEN, Juliano. **Interpretação conforme a constituição- análise a partir da doutrina e da jurisprudência.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

LIMA, Venício A. de. **Mídia, rebeldia urbana e crise de representação.** In: Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil/ Ermínia Maricato... [et al.]. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

MARICATO, Ermínia. **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MAIRAL, Héctor A. **As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la** (*Las raíces legales e la corrupción: o de como el derecho público fomenta la corrupción em lugar de combatiria*). Héctor A. Mairal; Susan M. Behrends Kraemer (tradução); Toshio Mukai (Comentários à edição brasileira). São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** Niterói: Editora Impetus Ltda, 2012. 6 ed.  
MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Do conflito da lei anticorrupção (Lei 12.846/13) com a lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), no que pertine a responsabilidade da pessoa jurídica privada – antinomia jurídica.** 2015. Disponível em: <[http://gomesdemattos.com.br/artigos/CONFLITO\\_LEI\\_ANTICORRUPCAO\\_COM\\_A\\_LEI\\_DE\\_IMPROBIDADE.pdf](http://gomesdemattos.com.br/artigos/CONFLITO_LEI_ANTICORRUPCAO_COM_A_LEI_DE_IMPROBIDADE.pdf)> Acessado em: 03, junho de 2019.

MARRARA, Thiago. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Lei Anticorrupção comentada.** 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 9.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

MULLER, Letícia Sabbadini. MULLER, Walter Martins. **O emprego da tecnologia no combate à corrupção e o papel do compliance na salvaguarda dos direitos fundamentais.** In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes

abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). **Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à lei nº 12.846\13**. Belo horizonte: Fórum, 2014. 192 p. (Coleção Jacoby e Direito Público; v, 13).

NETO, Octávio Celso Gondim Paulo. **Ciência de dados e combate à corrupção**. In: Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica- Procedimentos, fontes abertas, estudo de casos e Direito Anticorrupção. Coordenador: Higor Vinícius Nogueira Jorge. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo; Atlas, 2020. 10ª ed.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OLIVEIRA, Suzana Rosoki de. **A controvertida natureza jurídica da Lei Anticorrupção (Lei nº 12. 846\13)**. In: Canal Ciências Criminais. Agosto de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/natureza-juridica-lei-anticorruptao/> . Acessado em: 15 de fev. 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, 6. Ed. Ver., atual. e ampl.

ROSEVAL, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013

SAMPAIO, Gabriel de Carvalho; VAZZOLER, Anna Cláudia Pardini. **Lei anticorrupção e a abrangência do inciso 5º**. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, n. 947, p. 57-71, set. 2014.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lei anticorrupção e lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, n. 947, p. 213 – 236, set. 2014.

SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial. 3. ed., Revista Atual. e Ampl. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020.

TESI, Maristela Amisano. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano**. Revista de Direito Brasileira. 2012.